

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO COGEEAE**

**JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO**

**URBANISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A CIDADE COMO INSTRUMENTO EFETIVADOR DE DIREITOS HUMANOS. QUAL É O PAPEL DO ESTATUTO DA CIDADE?**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA SUSTENTABILIDADE**

São Paulo – SP  
2019

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO COGEAE**

**JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO**

**URBANISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A CIDADE COMO  
INSTRUMENTO EFETIVADOR DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Doutor Fernando  
Fernandes da Silva.

São Paulo – SP  
2019

## BANCA EXAMINADORA

---

---

---

Tá vendo aquele edifício moço?  
Ajudei a levantar  
Foi um tempo de aflição, era quatro condução  
Duas pra ir, duas pra voltar  
Hoje depois dele pronto  
Olho pra cima e fico tonto  
Mas me vem um cidadão  
E me diz desconfiado  
"Tu tá aí admirado ou tá querendo roubar?"  
Meu domingo tá perdido, vou pra casa entristecido  
Dá vontade de beber  
E pra aumentar meu tédio  
Eu nem posso olhar pro prédio que eu ajudei a fazer  
Tá vendo aquele colégio moço  
Eu também trabalhei lá  
Lá eu quase me arrebento  
Fiz a massa, pus cimento, ajudei a rebocar  
Minha filha inocente vem pra mim toda contente  
"Pai vou me matricular"  
Mas me vem um cidadão:  
"Criança de pé no chão aqui não pode estudar"  
Essa dor doeu mais forte  
Por que é que eu deixei o norte  
Eu me pus a me dizer  
Lá a seca castigava, mas o pouco que eu plantava  
Tinha direito a comer  
Tá vendo aquela igreja moço, onde o padre diz amém  
Pus o sino e o badalo, enchi minha mão de calo  
Lá eu trabalhei também  
Lá foi que valeu a pena, tem quermesse, tem novena  
E o padre me deixa entrar  
Foi lá que Cristo me disse:  
"Rapaz deixe de tolice, não se deixe amedrontar  
Fui eu quem criou a terra  
Enchi o rio, fiz a serra, não deixei nada faltar  
Hoje o homem criou asas e na maioria das casas  
Eu também não posso entrar"  
Fui eu quem criou a terra  
Enchi o rio, fiz a serra, não deixei nada faltar  
Hoje o homem criou asas e na maioria das casas  
Eu também não posso entrar".  
(Cidadão. Composição: Lucio Barbosa)

O dia em que o morro descer e não for carnaval  
ninguém vai ficar pra assistir o desfile final  
na entrada rajada de fogos pra quem nunca viu  
vai ser de escopeta, metralha, granada e fuzil  
(é a guerra civil)

No dia em que o morro descer e não for carnaval  
não vai nem dar tempo de ter o ensaio geral  
e cada uma ala da escola será uma quadrilha  
a evolução já vai ser de guerrilha  
e a alegoria um tremendo arsenal  
o tema do enredo vai ser a cidade partida  
no dia em que o couro comer na avenida  
se o morro descer e não for carnaval  
O povo virá de cortiço, alagado e favela  
mostrando a miséria sobre a passarela  
sem a fantasia que sai no jornal  
vai ser uma única escola, uma só bateria  
quem vai ser jurado? Ninguém gostaria  
que desfile assim não vai ter nada igual  
Não tem órgão oficial, nem governo, nem Liga  
nem autoridade que compre essa briga  
ninguém sabe a força desse pessoal  
melhor é o Poder devolver a esse povo a alegria  
senão todo mundo vai sambar no dia  
em que o morro descer e não for carnaval.

(O Dia Em Que o Morro Descer e Não For Carnaval:  
Composição: Paulo César Pinheiro / Wilson Das Neves)

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha família, em especial, aos meus pais Jorge Antônio de Pádua Nunes Cordeiro e Encarnação Pereira, sem eles eu não existiria.

A minha hoje amiga e primeira chefe na área jurídica Ilva Martins Nery.

Dedico também à minha tia materna Silvia Pereira, aos meus tios paternos Nemias Nunes Carvalho e Maria do Socorro Nunes Cordeiro de Mendonça que muitas vezes chegaram a custear meus estudos para que eu pudesse chegar a esta oportunidade na Pontifícia Universidade Católica.

Às minhas avós e avôs.

À Tia Lourdes, Zefinha, aos irmãos Cosme e Damião, à Cristina Novikovas.

A dedicatória vai também ao meu padrinho José Nunes.

Dedico também aos meus queridos e amados Agamenon, Luna e Diana. Os gatos mais queridos do mundo (pelo menos do meu mundo). São os três que fazem a tarefa de voltar para a casa o momento mais feliz do dia.

A dedicatória também vai para a Companhia do Metropolitano de São Paulo, empresa a qual me faz feliz em acordar todos os dias para ir trabalhar.

## **AGRADECIMENTOS**

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, valorosa instituição a que tive a honra de me associar, bem como a todos os amigos que lá eu fiz, em especial, Hamiche Takeyuki de Carvalho Ichimura e Kaio Ossívio Tavoni Poppi e a Camila Eleonora Limberg e aos professores da instituição e aos palestrantes que lá se apresentaram durante o curso. Agradeço aos meus antigos estagiários Marco Antonio Nascimento da Silva Filho e Karen Juliane Correa da Silva pela leitura e comentários.

Ao professor Fernando Fernandes da Silva, pelo costumeiro brilhantismo e dedicação no desenvolvimento do curso, pela paciência e atenção comigo na monografia

## RESUMO

O presente trabalho tem a pretensão de estudar a moradia como um direito fundamental dentro da concepção do meio ambiente urbano. Essa ideia surge em razão do crescente aumento populacional que as grandes cidades sofrem. Cada vez mais as pessoas vivem nas regiões urbanas. Atualmente, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) de toda a riqueza do mundo é produzida na zona urbana do planeta. Estima-se que a população mundial urbana para 2050 será de 66% da população de 9 bilhões de pessoas.

Assim, muitas pessoas se concentram cada vez mais em determinados espaços públicos. Adensamento populacional urbano que nem sempre é bem planejada. Sem uma planificação, ou quando ela não acompanha o adensamento populacional, ocorre o crescimento urbano desordenado.

Essa falta de planejamento causa a ruptura da infraestrutura urbana e social de seus moradores. O aumento populacional afeta os serviços, os zoneamentos da cidade, os sistemas de transportes e serviços, a economia local, na maioria das vezes de modo não sustentável.

Diante deste problema, deve a cidade urbana pensar em meios de abrigar adequadamente esta crescente população, deve atender as funções sociais da moradia, do lazer, do transporte, do trabalho e do acesso a serviços públicos. Isso tudo para alcançar o princípio maior do desenvolvimento sustentável, que é a garantia do exercício da sadia qualidade de vida.

Palavras-chave: urbanismo – direitos humanos – organizações internacionais – padrões do direito à moradia e urbanismo

## RÉSUMÉ (em francês)

Le présent article se propose d'étudier le logement comme un droit fondamental dans la conception de l'environnement urbain. Cette idée est née de la croissance démographique des grandes villes. Le nombre de personnes vivant en milieu urbain est en augmentation. Actuellement, environ 75% (soixante-quinze pour cent) de toute la richesse mondiale est produite dans la zone urbaine de la planète. On estime qu'en 2050, la population urbaine mondiale représentera 66 % de la population mondiale, qui comptera 9 milliards d'habitants.

Ainsi, de nombreuses personnes sont de plus en plus concentrées dans certains espaces publics. La concentration de la population dans les espaces urbains n'est pas toujours bien planifiée. Sans planification, ou lorsque la structure de la ville ne suit pas la densification démographique, il y a une croissance urbaine désordonnée.

Ce manque de planification entraîne l'effondrement des infrastructures urbaines et sociales de ses habitants. La croissance démographique affecte les services, le zonage urbain, les systèmes de transport et de services et l'économie locale, le plus souvent d'une manière non satisfaisante.

Face à ce problème, la ville urbaine doit réfléchir aux moyens d'héberger convenablement cette population croissante, doit répondre aux fonctions sociales du logement, des loisirs, des transports, du travail et de l'accès aux services publics. Tout cela pour atteindre le plus haut principe de développement durable, qui est la garantie de l'exercice d'une qualité de vie saine.

Mots-clés: urbanisme - organisations internationales - droits de l'homme - droits au logement et urbanisme - normes d'urbanisme

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>12</b>
1.1. “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição” .....	13
1.2. Atributos Dos Direitos Humanos .....	16
1.2.1. Universalidade.....	16
1.2.2. Indivisibilidade, interdependência e unidade dos direitos humanos .....	18
1.2.3. Imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade. ....	21
1.2.4. Os direitos humanos e a vedação ao retrocesso.....	22
1.3. Os Direitos Humanos E O Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	23
<b>2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS AS QUAIS O BRASIL SE COMPROMETEU A RESPEITAR E PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>24</b>
2.1. A Organização das Nações Unidas .....	26
2.2. O sistema ONU de proteção dos direitos humanos.....	27
2.2.1. O pacto de Direitos Civis e Políticos.....	27
2.2.2. O pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	29
2.3. A Organização dos Estados Americanos - OEA.....	31
2.3.1. Dos Tratados que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir ante a Organização dos Estados Americanos - OEA .....	34
2.4. O direito à moradia visto por esses pactos. Como pode servir para uma nova concepção de urbanismo. ....	36
<b>3 ASPECTOS GERAIS DO URBANISMO SUSTENTÁVEL. O ESPAÇO URBANO E O OBJETIVO DESTA TRABALHO</b> .....	<b>38</b>
3.1. Das áreas irregulares nas zonas urbanas .....	40
3.2. ASPECTOS INTERNACIONAIS DO DIREITO À MORADIA E DAS CONDIÇÕES URBANAS ADEQUADAS DIGNAS.....	43
3.2.1. A ONU-HABITAT .....	44

3.2.2.	A DECLARAÇÃO DE QUITO. O URBANISMO NO SÉCULO XXI.....	47
<b>4</b>	<b>O DIREITO URBANÍSTICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>50</b>
4.1.	Do Texto Expresso Em Nossa Constituição Federal De 1988.....	51
4.2.	COMPETÊNCIA ESTATAL PARA ASSUNTOS URBANÍSTICOS .....	55
4.3.	O PLANO DIRETOR MUNICIPAL .....	58
4.3.1.	CONTEÚDO DO PLANO DIRETOR .....	59
<b>5</b>	<b>O ESTATUTO DA CIDADE – A APLICAÇÃO DOS ARTIGO 182 E 183 NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL.....</b>	<b>61</b>
5.1.	INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS URBANAS.....	67
5.1.1.	Parcelamento, edificação e utilização compulsória, o IPTU progressivo e a desapropriação sanção .....	67
5.1.2.	Direito de preempção .....	69
5.1.3.	Outorga onerosa do direito de construir .....	71
5.1.4.	Operações urbanas consorciadas .....	72
5.1.5.	Transferência do direito de construir .....	74
5.1.6.	Direito de superfície.....	76
5.1.6.1.	Do Direito de laje .....	77
5.1.7.	Da concessão especial de uso para fins de moradia. ....	79
5.1.8.	Da usucapião especial (constitucional) .....	80
5.1.9.	Estudo de impacto de vizinhança .....	82
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO: O URBANISMO COMO UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. A CONTRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DA CIDADE .....</b>	<b>86</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

Com o crescimento urbano é preciso pensar como isso afeta o dia a dia das pessoas.

É cada vez maior o número de pessoas que se concentram em determinadas cidades, ocorrendo assim uma densificação urbana de determinadas cidades do mundo.

Nessa situação, é preciso repensar o conceito de moradia vai para além da própria residência da pessoa, inserindo-a dentro dos conceitos modernos de urbanismo que buscam integração da vida humana dentro de uma cidade sustentável.

Diante disso, teremos na presente monografia o estudo do conceito de direitos humanos, passando pelas organizações internacionais as quais o Brasil se comprometeu a cumprir os tratados e normativas atinentes à matéria de direitos humanos.

Essa abordagem se faz necessária porque vendo os principais documentos mundiais e regionais aos quais o Brasil se obrigou, será possível o seu comparativo com a constituição federal.

No capítulo onde tratamos das normas constitucionais, veremos que existe uma preocupação muito grande com o planejamento urbano e atendimento social da propriedade urbana.

Essa preocupação se espalhará por toda a legislação infraconstitucional, dentro das quais nos atentaremos com maior especificidade do Estatuto de Cidade e de como esta lei, se efetivamente aplicada, poderia trazer o atendimento do planejamento urbano e efetivação dos direitos e garantias fundamentais de seus habitantes.

## 1 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Se o presente trabalho visa analisar a cidade, o meio ambiente urbano como um dos meios de efetivação dos direitos humanos, faz-se necessário abordar a questão do que são os direitos humanos.

Para isso, nesta monografia, analisaremos os direitos humanos tendo como ponto de partida o ano de 1948, mais precisamente a data de 10 de dezembro, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ratificada.

O contexto dela é indissociável da criação da própria Nações Unidas, e ela decorre do abalo que a humanidade, em todos os cantos do mundo, sofria após sentir o amargor de duas grandes guerras.

Sobre este clima de terror antes da criação das Nações Unidas e do compromisso das Declarações de Direitos, é elucidativo, para não dizer sombrio, o prefácio do livro *As origens do totalitarismo* de Hannah Arendt:

"Duas guerras mundiais em uma geração, separadas por uma série ininterrupta de guerras locais e revoluções, seguidas de nenhum tratado de paz para os vencidos e de nenhuma trégua para os vencedores, levaram à antevisão de uma terceira guerra mundial entre as duas potências que ainda restavam. O momento de expectativa é como a calma que sobrevém quando não há mais esperança. Já não ansiamos por uma eventual restauração da antiga ordem do mundo com todas as suas tradições, nem pela reintegração das massas, arremessadas ao caos produzido pela violência das guerras e revoluções e pela progressiva decadência do que sobrou. Nas mais diversas condições e nas circunstâncias mais diferentes, contemplamos apenas a evolução dos fenômenos - entre ele o que resulta no problema dos refugiados, gente destituída de lar em número sem precedentes, gente desprovida de raízes em intensidade inaudita

Nunca antes nosso futuro foi mais imprevisível, nunca dependemos tanto de forças políticas que podem a qualquer instante fugir às regras do bom senso e do interesse próprio - forças que pareceriam insanas se fossem medidas pelos padrões dos séculos anteriores. É como se a humanidade se houvesse dividido entre os que acreditam na onipotência humana (e que julgam ser tudo possível a partir da adequada organização das massas num determinado sentido), e os que conhecem a falta de qualquer poder como principal experiência de vida"<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. tradução Roberto Raposo. Companhia das Letras, 3ª, reimpressão. p. 11

Diante disso, a criação das Nações Unidas, e posteriormente a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, veio a ser a esperança de um órgão internacional onde as comunidades pudessem conversar, debater e encontrar um caminho para a paz.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe para as tratativas internacionais uma verdadeira revolução quando traz o homem como um ator do debate jurídico-político do direito internacional. Ele passa a ser tão protagonista quanto os Estados.

A declaração é o norte de todo e qualquer tratado internacional sobre o tema. E considerando o seu alto grau de aceitação, bem como o teor universalista que tem em seu conteúdo normativo, há quem advogue que ele se trata de verdadeira norma cogente, sendo obrigatória a todo e qualquer Estado.

Mas, o que são direitos humanos? Essa resposta, de uma maneira simplificada, podemos encontrar na página eletrônica das Nações Unidas, onde temos a seguinte definição:

**1.1. “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição<sup>2</sup>”.**

Os direitos humanos são aqueles que se consideram como essenciais para o desenvolvimento da vida da pessoa em condições dignas. Eles são atribuídos às pessoas pelos simples fatos delas existirem.

---

<sup>2</sup>ONU BRASIL. O que são os direitos humanos?. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>>. Acesso em: 05 set. 2018.

A sua ideia e concepção após as duas grandes guerras vem exatamente para proteger o homem das atrocidades e intempéries que possam ocorrer, servem para frear o Estado, ou qualquer outro organismo de praticar ações degradantes contra a humanidade ainda quando estiver amparando os seus atos em uma suposta legitimidade política ou jurídica.

Tem-se assim que os direitos humanos levam uma característica de ser acima de tudo, de serem valores que existem por si, seja em uma concepção jusnaturalística, positivista ou pós positivistas, haverá, talvez até como a norma hipotética fundamental do direito, os direitos humanos. Estes, garantido que todo o ordenamento jurídico seja feito de modo a respeitar cada indivíduo, que nenhum homem seja melhor ou pior do que outro no contexto normativo.

Ainda sobre direitos humanos, muito interessante é a concepção de Norberto Bobbio, o qual em obra obrigatória para a compreensão do tema, disse as seguintes palavras:

“A princípio, a enorme importância do termo dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Vale sempre o velho ditado — e recentemente tivemos uma nova experiência — que diz *inter arma silent leges*. Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos. Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, na qual à declaração de que é necessário “salvar as gerações futuras do flagelo da guerra”, segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem<sup>3</sup>”.

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro-RJ: Campus/Elsevier, 2004. P. 93

Vale dizer, que neste trabalho, adotar-se-á a concepção da Carta de Declaração de Direitos Humanos como norma cogente, e tal entendimento vem da concepção de que o conteúdo principiológico da Carta é norma interpretativa dos demais tratados internacionais sobre o tema, leva-se também em conta que as normas ali contidas são ratificadas em outros tratados que acabam por abordar os temas nela contidos e, por fim, vale-se do Entendimento de Flavia Piovesan, que assim se expressa em sua obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*<sup>4</sup>:

"Para esse estudo, a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão "direitos humanos" constante dos arts. 1º (3) e 55 da carta das Nações Unidas. Ressalte-se que à luz da Carta, os Estado assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos

Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração universal é reforçada pelo fato de - na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX - ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional

Com efeito, a Declaração se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estado integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem disso referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas."

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 edição, revista e atualizada, Editora Saraiva, 2013. p. 219 e seguintes

## 1.2. Atributos Dos Direitos Humanos

Definido o conceito de direitos humanos, podemos analisar nesse conceito algumas das características que regem este tipo de direito.

Aos direitos humanos costuma-se dizer que tem como características o seu grau de universalismo, o seu caráter histórico, a sua inerência ao ser humano, a sua indivisibilidade, interdependência e complementaridade, o aspecto híbrido desses direitos em relação a alguns tipos de classificações, a interrelacionalidade entre as regras universais e regionais, a transnacionalidade, a imprescritibilidade desses direitos, a sua inalienabilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade.

Há também a ideia de que os direitos humanos não podem retroceder. A caminhada dos direitos humanos deve sempre considerar uma evolução que não admite retrocessos, direitos humanos não podem ser extintos.

### 1.2.1. Universalidade

A Universalidade vem talvez seja sua característica mais clara, os direitos humanos são universais. E assim são classificados porque são fundamentais, essenciais a todos os indivíduos, independentemente do contexto histórico, político e geográfico em que se situam.

Com isso, procura-se estender os direitos humanos a todas as pessoas.

Importante dizer que a essa característica, muitas vezes nos encontraremos com a ideia de multiculturalismo, ou seja, de que os povos não são iguais e que isso traria uma diferença no que se entende por direitos humanos, dependendo da região onde o tema for discutido.

Essa característica da universalização dos direitos humanos é muito criticada pela **teoria do relativismo cultural**. Contrariando os argumentos de que os

direitos humanos seriam universais, há quem veja neles uma imposição da cultura ocidental. Nesse sentido, muito interessante é a lição de Boaventura de Sousa Santos<sup>5</sup>:

“Complexidade dos Direitos Humanos reside em que eles podem ser concebidos e praticados, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo ou, por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica. O meu objetivo é especificar as condições culturais para que os Direitos Humanos constituam forma de globalização contra-hegemônica. A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os Direitos Humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como forma de globalização hegemônica. Para poder operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. Concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os Direitos Humanos tenderão sempre a ser instrumento do “choque de civilizações”, tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo. É sabido que os Direitos Humanos não são universais na sua aplicação. Serão os direitos humanos universais, enquanto artefato cultural, um tipo de invariável cultural ou transcultural, parte de uma cultura global? A minha resposta é não. Apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.”

Deve-se dizer que o multiculturalismo não impede a universalização dos direitos humanos, ele permite que os ideais e conceitos sejam adaptados a cada povo de modo a se respeitar individualidades. O multiculturalismo não pode ser obstáculo ao exercício dos direitos humanos.

A esse respeito, vale destacar a Declaração de Viena, adotada em 25 e junho de 1993, para pacificar o conflito entre as duas correntes. Por ela, a comunidade internacional se compromete a cumprir e respeitar os direitos humanos e seus tratados, considerando as particularidades nacionais e regionais, respeitando as bases históricas, culturais e religiosas.

---

<sup>5</sup>BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **Concepção multicultural de direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_rcc\\_s48.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/concepcao_multicultural_direitos_humanos_rcc_s48.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2018.

Reitere-se, essas bases não poderão ser justificativas para a negação dos direitos humanos, aí que entra o universalismo de convergência. Mais uma vez, valendo-nos das palavras de Flavia Piovesan:

"Esse universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos<sup>6</sup>".

Vê-se que o caminho dos direitos humanos é o diálogo, a compreensão e aceitação do próximo. As diversas culturas que tornam o nosso planeta tão rico devem ser respeitadas, ao mesmo tempo em que devem ser questionados e debatidos hábitos ou tratativas que possam violar a existência de alguma pessoa.

Sob o argumento de que uma atitude é tradição ou cultura, não se poderá aceitar a violação de direitos humanos. Mas, o caminho para a alteração dessas ações é o diálogo e abordagens pacíficas, deve-se evitar a imposição de uma visão sobre outra.

### **1.2.2. Indivisibilidade, interdependência e unidade dos direitos humanos**

A essas características existem a noção de que não deve haver hierarquia entre os direitos humanos. Nas diferentes classificações e formas de se observa um direito humanos ou sua característica, não existirá hierarquia, não existirá um aspecto superior ou inferior.

Na verdade, eles se complementam, eles serão dependentes entre si, um conjunto coeso onde um atua em benefício do outro.

Assim, quando analisamos um direito como de natureza individual ou coletiva, primeira, segunda ou terceira geração ou dimensão, não estamos a

---

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional contemporâneo**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p 229.

classificá-lo como melhor ou pior que outro, mais ou menos importante. Haverá a necessidade de analisá-lo dentro da coexistência dele com outros direitos, ou mesmo ele individualmente, mas com as suas características sob os aspectos de direito individual, social ou coletivo.

Melhor explicando a indivisibilidade, temos a seguinte lição de André de Carvalho Ramos:

"A indivisibilidade consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. A indivisibilidade possui duas facetas. A primeira implica reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade em si. A segunda faceta, mais conhecida, assegura que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos. O objetivo do reconhecimento da indivisibilidade é exigir que o Estado também invista em tal qual investe na promoção dos direitos de primeira geração - nos direitos sociais, zelando pelo mínimo existencial, ou seja, condições materiais mínimas de sobrevivência digna do indivíduo. A indivisibilidade também exige o combate tanto às violações maciças e graves de direitos considerados de primeira geração (direito à vida, integridade física, liberdade de expressão, entre outros) quanto aos direitos de segunda geração (direitos sociais, como o direito à saúde, educação, trabalho, previdência social, etc.)<sup>7</sup>.

Quanto a interdependência, ou inter-relação, é a característica que traz a importância de que os direitos humanos devem ser vistos e efetivados como um todo. A efetivação de um direito, sempre possibilitará o desenvolvimento de outro.

Como exemplo, quando um indivíduo tem acesso ao direito à moradia, e nela se desenvolvem políticas públicas de saneamento básico, serviços escolares próximos, áreas de recreação, segurança pública, entre outros serviços, também está se garantido a este indivíduo, além do direito à moradia, o direito a educação, o direito à integridade física e psíquica, o direito à saúde, etc.

Comprovando a importância da interdependência O contrário também poderia ocorrer, poderia existir um indivíduo que tem uma moradia. Mas, que infelizmente não tivesse acesso à escola, o saneamento básico ainda não atendesse

---

<sup>7</sup> RAMOS, André De Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2015. P. 91

a região onde mora, a criminalidade não fosse controlada, e não houvesse áreas de recreação.

A este segundo homem, apesar de seu direito de moradia estar aparentemente garantido, os outros direitos não estão. A sua saúde sofre riscos sem saneamento básico, sua integridade física e psíquica corre riscos sem a segurança pública e áreas de lazer, o seu direito à educação está comprometido pela ausência de escolas próximas.

Vê-se assim que um direito humano sempre se desenvolve melhor quando atua em conjunto com outros. Nesse simples exemplo, não há como negar que o homem da primeira casa tem uma moradia melhor.

Reforça-se a ideia de que os direitos humanos devem ser vistos como um todo, um dependendo do outro. Somente assim a dignidade da pessoa humana é alcançada.

Para melhora elucidação, vale a leitura da Resolução 32/130 da ONU, divulgada pela Assembleia Geral, em 1977. Nessa resolução se estabeleceram as principais características aqui comentadas. Nessa Resolução se estabelece o que se deve ter em conta ao se falar em direitos humanos:

*“(a) All human rights and fundamental freedoms are indivisible and interdependent; equal attention and urgent consideration should be given to the implementation, promotion and protection of both civil and political, and economic, social and cultural rights.”*

*“(b) The full realization of civil and political rights without the enjoyment of economic, social and cultural rights is impossible; the achievement of lasting progress in the implementation of humans rights is dependent upon sound and effective national and international policies of economic and social development” as recognized by the Proclamation od Teheran od 1968<sup>8</sup>”*

---

<sup>8</sup> UNITED NATIONS. **General assembly: thirty-second session.** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/32/ares32r130.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

Vê-se assim, que os direitos humanos são inter-relacionados, não é possível a efetivação adequada de um se os outros lhe faltarem. A interação deles se faz indispensável, quando se fala em direito humanos, falamos em unidade.

### **1.2.3. Imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade.**

A imprescritibilidade e a irrenunciabilidade garantem que os direitos humanos não se perdem pelo não uso.

A prescrição é perda da exigibilidade de um direito em virtude do seu não exercício no decorrer do tempo.

Esse conceito é inadmissível quando falamos em direitos humanos. Nas palavras de André de Carvalho Ramos<sup>9</sup> *"A imprescritibilidade implica reconhecer que tais direitos não se perdem pela passagem do tempo, existindo o ser humano, há esses direitos inerentes"*.

Já a renúncia, que seria a intenção deliberada de não ter um direito, no caso dos direitos humanos ela também não é admitida. Abrir mão desses direitos seria o mesmo que abrir mão da própria humanidade, das possibilidades de exercer a vida de forma digna.

Igualmente se diz da alienação, ou indisponibilidade desses direitos. Elas não são admitidas. Não se permite, a venda ou perda desses direitos. Não são direitos negociáveis, não existe um valor patrimonial para eles.

Uma pessoa não pode vender o seu direito à liberdade, ou vender o seu direito à moradia.

---

<sup>9</sup> RAMOS, André De Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2015, p. 94

A esses direitos no máximo se admitem restrições, e, preferencialmente de cunho temporário.

Assim, uma pessoa pode ser privada de sua liberdade física se cometeu um crime.

Outro indivíduo pode vender a sua casa, o imóvel onde habitava, mas isso não lhe retira o direito da moradia em si. Ele não o exercerá mais no imóvel que alienou, mas a ele deve ser garantido o exercício da moradia em outro lugar.

Ainda sobre a moradia, outras pessoas e grupos podem ter um conceito diferente de moradia, como exemplo os povos nômades, mas isso não quer dizer que eles não tenham esse direito. Apenas que deve ser interpretado de acordo com a cultura e costumes daqueles indivíduos.

#### **1.2.4. Os direitos humanos e a vedação ao retrocesso.**

André de Carvalho Ramos aponta que outra característica inata aos direitos humanos é a vedação ao retrocesso, também chamada de efeito *cliquet*, ou princípio do não retorno da concretização.

No Brasil, de acordo com o autor, a proibição ao retrocesso é fruto dos artigos constitucionais 1º, que trata do Estado democrático de direito, do inciso III do mesmo artigo, que trata da dignidade da pessoa humana, do artigo 5, parágrafo primeiro ao tratar da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, deriva também da proteção da confiança e segurança jurídica (artigo 1º *caput* e artigo 5º, inciso XXXVI), além das cláusulas pétreas protetoras de direitos e garantias fundamentais, contida no parágrafo 4º, inciso IV<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> RAMOS, André De Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2015 P. 96 e seguintes.

### **1.3. Os Direitos Humanos E O Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Considerando que no presente trabalho falaremos em Cartas e tratados internacionais, é preciso ponderar um pouco sobre as normas de direito internacional que regem os direitos humanos e quais os sistemas de direitos humanos aos quais o Brasil está integrado.

De forma resumida, o Brasil participa de dois sistemas de Direitos Humanos, o Sistema ONU e o Sistema da Organização do Estados Americanos.

E este será o tema do próximo capítulo.

## 2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS AS QUAIS O BRASIL SE COMPROMETEU A RESPEITAR E PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS.

As organizações internacionais são parte do direito internacional atual e têm origem na constatação da necessidade de maior diálogo entre os países para a promoção do bem comum e equilíbrio dos interesses internos que cada Estado possa ter.

Após a primeira grande guerra houve a instauração da Liga das Nações, visando evitar que novos conflitos internacionais permitissem a eclosão de uma nova guerra.

Porém, alguns pontos críticos dessa primeira tentativa de organização internacional merecem destaques.

Ela foi criada em 28 de abril de 1919, na cidade de Paris. As potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociação de paz.

A ideia de sua criação remonta a janeiro de 1918, quando o presidente americano Woodrow Wilson apresentou quatorze pontos que serviam como uma proposta de política internacional que promovesse a paz revolucionária e a criação de uma nova forma de os Estados se relacionarem no campo internacional.

Dentre esses 14 pontos propostos por Wilson, havia a ideia da criação da Liga das Nações, que após complicadas negociações, foi aprovada em Paris, com uma versão debatida e reformulada do programa proposto por Wilson<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> DEUTSCHE WELLE. **1946: fim da liga das nações**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975>>. Acesso em: 04 set. 2018.

Contudo, a Liga não teve um futuro próspero. Além disso, o seu principal norte, que era evitar o surgimento de um novo conflito, fracassou, tendo ela se esvaziado de importância e sendo posteriormente substituída pelas Nações Unidas.

É difícil falar das razões do fracasso, mas entre eles se apontam, comumente a ausência de um Poder Executivo forte e a ausência de países como Estados Unidos (curiosamente a nação idealizadora) e da Rússia.

A Rússia durante muito não foi aceita na Liga. Quanto ao Estados Unidos, mesmo após a iniciativa do presidente Woodrow Wilson, o congresso americano rejeitou o ingresso do país na organização. A falta de participação desses países acabou por desestimular a uma grande adesão a esta organização.

Além disso, conflitos como a invasão da França à Alemanha no ano de 1923, a invasão do Japão à Manchúria em 1931 e o abandono da organização pela Alemanha de Hitler em 1933 contribuíram para o esvaziamento da Liga, além das invasões da Abissínia pela Itália, em 1935, e da Finlândia, pela União Soviética, em 1939, que serviram para mostrar aos estados que nada, além da guerra, frearia os seus interesses próprios.

Com a Segunda Guerra, a Liga já estava desacreditada e sem efetividade alguma, existindo formalmente até 20.04.1946.

De sua existência, podemos aproveitar as ideias que teve, bem como os motivos de seu fracasso. A experiência da Liga das Nações serviu de base para moldar a criação e estruturação da Organização das Nações Unidas.

## 2.1. A Organização das Nações Unidas

Fundada em 24 de outubro de 1945, antes mesmo do fim da Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas é a maior organização internacional do mundo. Atualmente, conta com 193 países membros<sup>12</sup>.

A sua norma criadora é a Carta das Nações Unidas, criada em 26.06.1945. Em seu estatuto, criou seus órgãos de funcionamento, preocupando-se em criar um poder executivo forte, para não falhar como a antiga Liga das Nações.

Seus principais órgãos são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça. Além deles cabe destaque ao Secretariado e aos Conselhos Econômico e social e o de tutela.

O Brasil é membro fundador. Está na organização desde sua criação. Para isso, o nosso país se comprometeu a desenvolver uma política de paz, voltado ao diálogo e diplomacia, além de cumprir, respeitar e promover os direitos humanos.

E assim, o nosso país está obrigado a cumprir uma política de proteção e incentivo a direitos humanos.

Isso decorre pela condição brasileira de participante das Nações Unidas, de país signatário da Declaração de Direitos do Homem, com a consequente ratificação dos pactos de direitos civis e políticos e pacto de direitos econômicos, sociais e culturais.

---

<sup>12</sup> <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/> <<acessado em 16.09.2018>>

## **2.2. O sistema ONU de proteção dos direitos humanos**

Como visto no capítulo um desta monografia, o Brasil é signatário da Declaração de Direitos do Homem.

Além disso, o Brasil também é signatário dos Pactos de Direitos Civis e Políticos, bem como do Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Esses tratados vieram em separados, principalmente para evitar que o conflito de interesses entre Estados Unidos e Rússia travasse a promoção de direitos humanos.

Vale destacar que não obstante a elaboração de dois tratados diversos, diferenciando direitos civis e políticos de direitos econômicos, sociais e culturais, isso, de forma alguma referenda políticas que rechacem uma concepção sobre outra.

Como já visto no capítulo um, os direitos humanos são complementares. Um direito tende a melhorar quando atua com a influência de outro, com a contribuição de outro.

### **2.2.1. O pacto de Direitos Civis e Políticos**

Este pacto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 226 de 12 de dezembro de 1991, a nota de sua adesão foi depositada em 21 de janeiro de 1992 e entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, tendo seu decreto executivo nº. 592 sido publicado em 06 de julho de 1992.

Em sua primeira parte, o documento se preocupa em tratar sobre o Direito à Autodeterminação dos povos.

“ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.”

Em seguida, o Pacto preocupa-se em determinar como os Estados aplicarão o Pacto, garantido o respeito aos direitos humanos ali elencados não só aos cidadãos, mas a toda pessoa que se encontrar no território do país signatário.

Então, na terceira parte do Pacto, há a declaração dos direitos que ali são determinados como humanos.

Em seguida, preocupa-se com a criação do Comitê de Direitos do Homem, órgão este com função de monitoramento da situação dos direitos civis e políticos dentro dos Estados-Membros.

Ao final, trata das normas de interpretação e de quando passa a valer o Estado na legislação internacional e interna dos países.

Neste Pacto, são garantidos a liberdade, a vida, de reunião, o livre pensamento, a liberdade de credo, de associação, de segurança, entre outros.

Ponto que vale muito destaque é a ideia do monitoramento pelo Comitê de Direitos Humanos. Nele, existe o compromisso dos Estados em promover esses direitos indiscriminadamente aos seus cidadãos, devendo relatar ao Comitê quais as políticas que têm colocado em prática e quais são os seus resultados.

Vale dizer, consoante o artigo 28 do aludido pacto, que este comitê será composto de dezoito membros, nacionais dos Estados signatários, tendo como

requisito para essa função que o membro do comitê tenha elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos.

Essa sistemática serve para as Nações Unidas monitorar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados, inclusive podendo adotar reprimendas e recomendações de caráter obrigatório o cumprimento.

Diante disso, tem-se claro que ao assinar o Pacto de Direitos Civis e Políticos, o Estado se obriga perante a Comunidade Internacional a cumprir os direitos nele contidos.

Além disso, além do comitê de monitoramento da própria ONU, os Estados podem, facultativamente, aderir ao sistema de comunicações interestatais, onde um Estado pode denunciar outro quando entender que o acusado está violando algum dos direitos contidos no Pacto.

### **2.2.2. O pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

O Decreto 591, de 06 de julho de 1992, tornou público os compromissos assinados pela República Federativa do Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

Referido Pacto foi aprovado no Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, tendo sua carta de adesão depositada em 24 de janeiro de 1992 e entrado em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º.

Este Tratado estabelece deveres aos Estados de promoverem, progressivamente, os direitos nele contidos:

#### ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.
3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Oportuno dizer que nesse tratado, de acordo com Flavia Piovesan, está implícito o princípio da vedação ao retrocesso, já que:

"Da aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta a cláusula de proibição de retrocesso social, como também da proibição da inação ou omissão estatal, na medida que é vedado aos Estados o retrocesso ou a inércia continuada no campo da implementação de direitos sociais. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos, cabendo ao Estado o ônus da prova. Isto é, em face do princípio da inversão do ônus da prova, deve o Estado comprovar que todas as medidas necessárias - utilizando o máximo de recursos disponíveis - têm sido adotadas no sentido de progressivamente implementar os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto"<sup>13</sup>.

O Pacto em sua integralidade, assim como o Pacto de Direitos Civis e Políticos, em sua primeira parte ele busca garantir o direito de autodeterminação dos povos.

Em sua segunda parte, traz os parâmetros pelos quais os Estados-Membros cumprirão suas determinações, a todas as pessoas que estiverem em seu território nacional. Isso se depreende do artigo 2º, item 2 do texto normativo.

A terceira parte trata da principal finalidade do Tratado, reconhecer como direitos humanos de cunho econômicos, social e cultural, direitos como o trabalho, a

---

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional contemporâneo**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 251

moradia, a educação, o direito sindical, o de greve, a saúde física e mental entre outros.

No artigo 16, os Estado se comprometem a apresentar para a ONU, os relatórios sobre as medidas que adotem para o progresso realizado, visando assim a assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

Os relatórios desse tratado têm uma condição peculiar, são encaminhados para o Secretário-Geral das Nações Unidas que os submete ao Conselho Econômico e Social para apreciação. Nesses relatórios, além das políticas adotadas, cabe dizer que existe a obrigação dos Estados expressar claramente quais os fatores de dificuldade em aplicar mais melhorias dos que as já adotadas, ou seja, o porquê não promoveu em grau maior a promoção dos direitos compromissados.

Nele está adotado o conceito do direito à moradia adequada, bem como a ideia de que este conceito é trabalhado progressivamente, de forma contínua e ininterrupta, de modo a garantir que o direito seja melhorado conforme as possibilidades econômicas, técnicas, sociais e jurídicas que se desenvolverem.

#### “ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

### **2.3. A Organização dos Estados Americanos - OEA**

A Organização dos Estados Americanos foi formalmente criada em 30 de abril de 1948, pela Carta da Organização dos Estados Americanos.

Ela entrou em vigor em nosso país graças ao Decreto Legislativo nº 64, de 7 de dezembro de 1949, foi depositada na União Pan-americana, em Washington, o

instrumento brasileiro de ratificação foi depositado no dia 13 de março de 1950, tendo entrado em vigor internamente no dia 13 de dezembro de 1951:

Assim como a ONU é a sucessora da Liga das Nações, a Organização dos Estados Americanos sucedeu a Conferências Pan-americanas e a União Pan-americana. Outro fato curioso é que a organização regional também ostenta a condição de ser a organização deste tipo mais antiga em atividade nos dias de hoje<sup>14</sup>.

Entre as finalidades da Organização, estão a construção da paz e da segurança do continente americano, a consolidação da democracia no continente, o respeito a autodeterminação dos povos e o princípio da não intervenção, garantir as relações diplomáticas, facilitar ações conjuntas dos Estados em situações de conflitos ou guerras, perseguir a estabilidade política, judiciária e econômica, erradicar a extrema pobreza, alcançar a diminuição do armamento entre os países, além de envidar esforços e recursos para o desenvolvimento econômico e social dos países.

Dentro do regime interamericano de proteção aos direitos humanos, o Brasil é signatário de diversos tratados, convenções e declarações nas mais diversas áreas, entre os quais estão<sup>15</sup>:

- a) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
- b) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e Protocolos Adicionais) - Mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica;
- c) a Carta Democrática Interamericana;
- d) a Carta Social das Américas;
- e) o Tratado Americano de Soluções Pacíficas;
- f) a Convenção Interamericana contra o Racismo,
- g) a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;
- h) a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância;
- i) a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;
- j) a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

---

<sup>14</sup><<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>>>

<sup>15</sup><http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>

A Organização do Estados Americanos é composta da Assembleia Geral, que é o seu principal órgão, no qual todos os membros signatários têm direito de voto, limitado a um por Estado.

A definição dos mecanismos de acompanhamento, das políticas gerais adotadas pela Organização, bem como as ações e mandatos da Organização tem origem na deliberação pela Assembleia Geral. As atribuições delas são definidas no capítulo IX da Carta de Bogotá, nos artigos 54 a 60.

Também tem como órgãos a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que se realiza quando existe a necessidade de se considerar problemas urgentes e de interesse comum para os Estados americanos. Está prevista nos artigos 61 a 69.

Em seguida, nos artigos 70 a 105 trata das disposições gerais dos conselhos da organização, diferenciando-os quanto às atribuições de cada um.

Em suma, são três os Conselhos da organização: O Conselho Permanente, o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, todos eles respondendo diretamente à Assembleia Geral.

Existe também a Secretária-geral, que atua como o órgão central e permanente da Organização dos Estados Interamericanos. É dirigida pelo Secretário Geral eleito para um período de cinco anos.

A Secretaria-Geral é verdadeiro órgão de efetivação de uma série de ações da OEA, dentre suas funções, ela cumprirá àquelas que lhe foram atribuídas pela Carta de Bogotá, além de outros tratados e acordos interamericanos. Executa também determinações da Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores e pelos Conselhos.

A OEA também pode criar outros organismos para a execução de seus fins. São os organismos especializados, previstos nos artigos 124 a 130 a exemplo a Organização Pan-Americana da Saúde e o Instituto Interamericano da Criança.

Capítulo XVIII

Organismos Especializados

ARTIGO 124 Consideram-se como Organismos Especializados Interamericanos, para os efeitos desta Carta, os organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais, que tenham determinadas funções em matérias técnicas de interesse comum para os Estados americanos.

Por último, a OEA também atua por meio de Conferências Especializadas cujo escopo são reuniões intergovernamentais para tratar de assuntos técnicos especiais ou com o objetivo de desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana.

Elas serão realizadas quando a Assembleia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores determinarem, ou também por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados.

### **2.3.1. Dos Tratados que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir ante a Organização dos Estados Americanos - OEA**

Por meio da Carta de Bogotá, entre os diversos compromissos firmados, o Brasil também assumiu a obrigação de erradicar a pobreza extrema, enfermidade social que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos de nosso hemisfério.

Essa obrigação está no artigo 2, alínea g da Carta de Bogotá.

No mesmo diploma, em seu artigo 34, alíneas k e l o Brasil assumiu o compromisso de:

Artigo 34 Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma

forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

(...)

k) Habitação adequada para todos os setores da população;

l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;

Tem assim, que no mesmo sentido das ações afirmativas que foram assumidas no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, também elas foram dentro do sistema Interamericano de Direitos Humanos.

E sua proteção e progressividade foram ressaltadas no artigo 26 do Pacto de São José da Costa Rica, tratado regional do qual o Brasil também é signatário. No artigo 26 do aludido diploma internacional, temos a seguinte disposição:

“CAPÍTULO III DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS Artigo 26. Desenvolvimento progressivo  
Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

Portanto, o Brasil se comprometeu internacionalmente também pelo sistema regional, a promover a moradia, a habitação das pessoas em seu território.

E não é só, é um compromisso qualificado, que entende a moradia em condições adequadas, aptas a promover outros direitos humanos e com a finalidade de erradicar a pobreza de toda a América.

#### **2.4. O direito à moradia visto por esses pactos. Como pode servir para uma nova concepção de urbanismo.**

Vistos os principais tratados pelos quais o Brasil se obrigou a promover os direitos humanos, sendo objeto do presente trabalho a promoção da moradia digna, é preciso pensar como isso é tratado dentro da concepção do presente trabalho.

Quando analisado com o pacto de direitos civis e políticos, vemos que este direito à moradia é garantido não só pelos direitos de cunho econômico, social e cultural, mas também pelos direitos de cunho individualista.

Afinal, não bastará apenas ser uma moradia. Mas ela deverá ser exercida em conjunto com toda a gama de direitos reconhecidos nos Pactos dos quais o Brasil é signatário.

E considerando o crescimento urbano que temos visto, o êxodo rural pelo qual o Brasil passa, com cada vez mais gente morando nas cidades, é preciso repensar a nossa política urbana.

Um planejamento urbano adequado funcionará como instrumento efetivador de políticas públicas de direitos humanos, garantindo assim uma vida digna aos moradores das zonas urbanas.

A crise que as grandes cidades passam é mundial. E ante isso, é preciso pensar o nosso meio ambiente artificial e em como desenvolvê-lo de forma sadia e inclusiva.

A título exemplificativo, valemo-nos do Relatório da ONU-HABITAT de Estado das Cidades do mundo 2010/2011: Unido o Urbano Dividido<sup>16</sup>:

---

<sup>16</sup> Acessado em 16.09.2018  
[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/100408\\_cidadesdomundo\\_portugues.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/100408_cidadesdomundo_portugues.pdf)

A divisão física adota a forma de exclusão social, cultural e econômica. Grandes parcelas da sociedade são frequentemente excluídas sob o pretexto de atributos pré-determinados sobre os que não têm controle nenhum, tais como gênero, idade, raça ou etnia, ou sobre os que têm pouco controle, como o lugar onde moram (favelas vs. bairros ricos) ou o que possuem (renda e nível social). Entretanto, essa estreita perspectiva omite as contribuições reais e potenciais que os grupos marginalizados fazem em prol da construção de cidades e nações e, portanto, só pode adiar o progresso para o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

O urbano dividido é a face da injustiça e o sintoma de uma disfunção sistêmica. Uma sociedade não pode reivindicar ser harmoniosa ou unida quando grande parte dos seus habitantes não consegue ter suas necessidades básicas atendidas enquanto outros vivem na opulência. Uma cidade não pode ser harmoniosa quando alguns grupos concentram seus recursos e oportunidades enquanto outros continuam sendo pobres e carentes.

Mesmo assim as cidades não são – nem deveriam ser – “o mundo que o homem criou e onde está condenado a viver”. As cidades são, pelo contrário, veículos para a mudança social: lugares onde novos valores, crenças e ideias podem forjar um paradigma de crescimento diferente que promova direitos e oportunidades para todos os membros da sociedade. Baseado não só em argumentos morais e éticos, mas também no acesso prático às oportunidades, o conceito de uma “cidade inclusiva”, ou “uma cidade para todos”, engloba os benefícios sociais e econômicos de mais igualdade, promovendo resultados positivos para cada um dos indivíduos da sociedade.

É maravilhoso ver que o Relatório tem um olhar da zona urbana como um instrumento de promoção social. A cidade é viva. Devemos pensar nessa área urbana de modo que ela funcione da melhor maneira possível, ela deve ser pensada para garantir o trabalho, a moradia, o lazer e o transporte das pessoas que nela vivem.

E é com esta constatação que queremos trabalhar. O urbanismo, o bom desenvolvimento da cidade é indispensável para garantir o acesso aos direitos do homem.

Atualmente, o homem cada vez mais passa a ser um ser urbano, e em razão disso, esse espaço tem que ser pensado de maneira acolhedora e funcional para o número crescente de habitantes.

### 3 ASPECTOS GERAIS DO URBANISMO SUSTENTÁVEL. O ESPAÇO URBANO E O OBJETIVO DESTE TRABALHO

A cidade urbana tem entre as suas funções sociais a moradia, o lazer, o transporte, o trabalho e o acesso a serviços públicos. Isso tudo com o princípio maior que é a preocupação com o desenvolvimento sustentável, a garantia do exercício da sadia qualidade de vida.

Atualmente 75% de toda a riqueza do mundo é produzida na zona urbana do mundo. Estima-se que a população mundial urbana em 2010 era de 54% e para o ano de 2050, quando se prevê uma população global de 9 bilhões de pessoas, a população urbana será de 66%.

A forma pela qual nossa economia globalizada gira, faz com que as pessoas deixem o campo e cidades menores para procurar, cada vez mais, empregos nas grandes cidades. Estima-se que atualmente, cerca de 600 cidades no mundo têm cerca de um quinto da população mundial do planeta e geram 60% do PIB mundial<sup>17</sup>.

Mas esse êxodo rural, com a concentração cada vez maior de pessoas em determinadas cidades, nem sempre é bem planejado.

Sem planejamento, ou quando a estrutura organizacional da cidade não acompanha o adensamento populacional, ocorre o crescimento urbano desordenado.

O crescimento urbano desordenado rompe com a infraestrutura material da cidade, tais como transporte, zoneamento, custo de vida, o que ocasiona diversos problemas sociais. Há um excesso de pessoas com necessidades, acima do que a cidade pode sustentavelmente entregar em bens e serviços.

---

<sup>17</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Atual modelo de urbanização é insustentável, diz onu-habitat em relatório**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/atual-modelo-de-urbanizacao-e-insustentavel-onu-habitat-relatorio/> . Acesso em: 04 set. 2018.

O espaço urbano fica cada vez mais disputado, os serviços e bens começam a encarecer e se tornar de difícil acesso para as pessoas. As ocupações imobiliárias irregulares se iniciam; Os prestadores de serviços começam a ter dificuldades para atender um grande número de pessoas com uma qualidade boa (até mesmo satisfatória); Proliferam problemas de saúde com a facilidade de contágio e dispersão de doenças; O saneamento básico sofre um choque entre o que recebe e o que pode suportar, a política de resíduos sólidos entra em pane, o transporte público tem que atender uma demanda populacional crescente, geralmente mal distribuída. Com isso, a superpopulação começa a sofrer com o desemprego e mesmo com a prática de subempregos, a falta de oportunidade para todos é um ensejo ao aumento da violência e criminalidade.

Ante essa crise urbana, a ONU-Habitat constatou a seguinte situação:

“Quase sempre, as cidades estão divididas por fronteiras invisíveis. Dividem o “centro” do que está “fora do centro”, ou a parte “alta” da “baixa”, como é conhecida popularmente a divisão urbana em muitas partes do Sul. Essas demarcações feitas pelo homem são com frequência completamente diferentes ao longo de uma linha contínua espacial e social, refletindo a única diferença experimentada pelas suas respectivas populações: o nível socioeconômico. Uma avaliação mais detalhada do espaço urbano de muitas cidades do mundo em desenvolvimento evidencia melhor a fragmentação da sociedade, apontando diferenças na forma em que o espaço e as oportunidades são produzidos, apropriados, transformados e utilizados. Algumas áreas mostram uma infraestrutura muito boa de parques, jardins e zonas residenciais bem cuidados para a classe alta. Pelo contrário, outras áreas se caracterizam pela grande pobreza com moradias inadequadas, serviços deficientes, instalações de lazer e cultura poucas e ruins, decadência urbana e escassos investimentos de capital em infraestrutura pública. Essas diferenças, tangíveis em relação ao acesso, surgem como sintomas das divisões intangíveis, porém duradouras da sociedade, que distribui as oportunidades e liberdades desigualmente entre seus habitantes. A divisão física adota a forma de exclusão social, cultural e econômica. Grandes parcelas da sociedade são frequentemente excluídas sob o pretexto de atributos pré-determinados sobre os que não têm controle nenhum, tais como gênero, idade, raça ou etnia, ou sobre os que têm pouco controle, como o lugar onde moram (favelas vs. bairros ricos) ou o que possuem (renda e nível social). Entretanto, essa estreita perspectiva omite as contribuições reais e potenciais que os grupos marginalizados fazem em prol da construção de cidades e nações e, portanto, só pode adiar o progresso para o desenvolvimento sustentável e inclusivo<sup>18</sup>.”

---

<sup>18</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Atual modelo de urbanização é insustentável, diz onu-habitat em relatório**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/atual-modelo-de-urbanizacao-e-insustentavel-onu-habitat-relatorio/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

Ainda, de acordo com o relatório da ONU-HABITAT, constata-se que os problemas da falta de planejamento urbano, e o crescimento desordenado das cidades acarreta no conceito de espaço urbano dividido:

“O urbano dividido é a face da injustiça e o sintoma de uma disfunção sistêmica. Uma sociedade não pode reivindicar ser harmoniosa ou unida quando grande parte dos seus habitantes não consegue ter suas necessidades básicas atendidas enquanto outros vivem na opulência. Uma cidade não pode ser harmoniosa quando alguns grupos concentram seus recursos e oportunidades enquanto outros continuam sendo pobres e carentes<sup>19</sup>.”

E com o colapso da cidade, com os custos e demandas populacionais que os serviços públicos têm que atender, com o encarecimento do espaço urbano, surge a exclusão do cidadão que não pode pagar por aqueles serviços.

### 3.1. Das áreas irregulares nas zonas urbanas

Essas pessoas, por uma necessidade de trabalhar e se sustentar acabam por ocupar áreas irregulares, e muitas vezes essas áreas sequer têm as condições sadias de habitação. Surgem as favelas.

Para o conceito de favela neste artigo, levaremos em conta a definição da ONU, que busca um padrão internacional. O do IBGE<sup>20</sup> (Brasil) é um pouco mais complexo.

As Nações Unidas, padronizou internacionalmente como favela (*slum*) a ideia de uma área que com as características de 01) acesso inadequado à água potável; 02) acesso irregular à infraestrutura de saneamento básico e outras

---

<sup>19</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Atual modelo de urbanização é insustentável, diz onu-habitat em relatório**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/atual-modelo-de-urbanizacao-e-insustentavel-onu-habitat-relatorio/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

<sup>20</sup> O IBGE define a favela como um aglomerado subnormal tendo um conjunto de domicílios com no mínimo 51 unidades que ocupa, de maneira desordenada e densa, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e que não possui acesso a serviços públicos essenciais. In INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Glossário do censo de 2010**. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/materiais/guia-do-censo/glossario.html>>. Acesso em: 26 set. 2018.

instalações; 03) A baixa qualidade das unidades residenciais; 04) A alta densidade populacional na área e, por último, 05) A insegurança quanto à propriedade, a pessoa não é dona, ela corre o risco de ser despejada<sup>21 22</sup>. Enfim, essas moradias irregulares trazem uma grande insegurança ao cidadão que lá habita

A insegurança advém seja porque o morador em condição irregular não deveria residir naquele local ou mesmo porque o local onde ele reside tem algum risco para a vida e saúde humana (local invadido, área de risco ambiental, área contaminada, área de proteção ambiental etc.). Por fim, geralmente essas moradias irregulares estão em regiões periféricas, onde a presença do Estado ou da dinâmica social de trabalho, transporte, lazer e serviços públicos ainda não chega adequadamente. Ou seja, o morador geralmente terá dificuldade de acesso aos serviços em bens que permitam o desenvolvimento de seu piso vital mínimo, que é o exercício de direitos individuais e sociais além do meio ambiente equilibrado para uma vida sadia.

A irregularidade da ocupação acaba por trazer a sua precariedade. A falta de saneamento básico, a falta de transporte público, a pouca prestação de serviços públicos essenciais e a ausência de incentivos públicos e particulares para a criação de empregos faz com que as favelas virem um foco que pobreza, onde falta de oportunidades econômicos e sociais. Essa precariedade na qualidade de vida também trará a violência, seja criminal ou mesmo do Estado (por exemplo nas lutas por desapropriação), ou pela falta de segurança pública.

---

<sup>21</sup> UNITED NATIONS. **World economic and social survey 2013: sustainable development challenges.** Disponível em: <[http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess\\_current/wess2013/wess2013.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess_current/wess2013/wess2013.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

<sup>22</sup> UNITED NATIONS HABITAT. **The challenge os slums.** Disponível em: <<http://unhabitat.org/books/the-challenge-of-slums-global-report-on-human-settlements-2003/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

Sob o ponto, interessantíssimo é assistir ao documentário da ONU, *Slum survivors*, onde se aprofunda a rotina dos moradores de Kibera, uma favela queniana que é considerada a maior do mundo<sup>23</sup>.

Pois bem, temos assim os “exilados da cidade”, e eles aumentam a cada dia mais. Tanto que virou uma preocupação mundial. A ONU estima que em 2050, 3 bilhões de pessoas viverão em favelas em 2050 se mundo não enfrentar rápida urbanização. Se a população de 2050 se estima em 9 bilhões de pessoas, podemos dizer que um terço da população morará em favelas. (atualmente são um bilhão, uma em cada sete pessoas de nosso planeta vive em condições inadequadas à uma vida saudável e com acessos a serviços e bens).

Mas como corrigir isso? É possível uma mudança? Como integrar essa população à uma cidade e seus serviços? Como fazê-los efetivamente, e não apenas em tempos eleitorais, cidadãos?

A estas questões, em tempos onde se exigem cada vez mais a eliminação de todas as formas de discriminação, é preciso perguntar. Apenas a pobreza deve ser combatida? Existe uma preocupação urbana em se eliminar o preconceito racial, sexual, religioso, entre outros?

Esperamos que sim, pois, de acordo com a ONU-Habitat, bem como pelos tratados de direito internacional que se preocupam em garantir a vida humana digna, pode sim a cidade ser um propulsor de mudanças sociais e concretizadoras de melhorias na vida das pessoas.

E neste trabalho, dentre tantos problemas urbanos<sup>24</sup>, daremos maior atenção à questão do espaço urbano.

---

<sup>23</sup> UNITED NATIONS YOUTUBE PAGE. **Slum survivors**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=cfw\\_r\\_4stqs](https://www.youtube.com/watch?v=cfw_r_4stqs)>. Acesso em: 30 jul. 2018.

<sup>24</sup> Como visto acima, os problemas podem se refletir nas mais diversas áreas, tais como transporte, segurança pública, gentrificação, crise imobiliária, econômicas, poluição, etc.

Como a preocupação com a moradia digna, apresentada nas normas internacionais, veio para a nossa constituição e para o plano constitucional?

Como o plano diretor pode contribuir para a organização do espaço urbano? Seus instrumentos são eficazes?

### **3.2. ASPECTOS INTERNACIONAIS DO DIREITO À MORADIA E DAS CONDIÇÕES URBANAS ADEQUADAS DIGNAS**

A moradia é um direito humano. Ele é indispensável para a efetivação da vida digna de qualquer pessoa.

Independente de credo, religião, cultura ou lugar, a pessoa precisa de um lugar para chamar de seu. Ela precisa de um lugar que possa considerar como o lugar principal de suas relações sociais.

O desenvolvimento sustentável da cidade tenta resolver isso. As Nações Unidas, tem trabalhado de perto com esta preocupação, pedindo que as nações que dela participam se atentem para as questões urbanas.

Para isso, instrumentos como plano diretor, proteção ao meio ambiente, orçamento participativo, condições de acesso ao lazer, meios legais para regularização de áreas irregulares, o zoneamento e planejamento urbano, tudo que envolve uma cidade.

Se pensarmos em tudo que os direitos difusos e coletivos têm ensinado, podemos ver que a construção de uma cidade sustentável é a execução da Agenda 21, é a efetivação de uma sociedade mais adequada ao ideal que tanto se prega em um estado democrático de direito. Resumindo, uma cidade bem desenvolvida é um

grande instrumento de concretização de direitos humanos, é o permissivo de uma sociedade justa, pacífica, sustentável, integrativa e solidária.

### 3.2.1. A ONU-HABITAT

Hodiernamente, no campo internacional, a ONU-Habitat é o órgão que tem promovido discussões sobre a necessidade de planejar as cidades. O meio ambiente artificial, se bem pensado, é um instrumento excelente para a realização de direitos humanos, de todas as classes ou gerações.

Ela adveio do Programa da Organização das Nações Unidas para a promoção dos Assentamentos Humanos<sup>25</sup>.

“As preocupações do UNHABITAT acerca da vida nas cidades perpassam vários níveis, como o aumento das atividades criminosas, poluição, doenças em função de saneamento precário e, é claro, a disseminação das condições de pobreza. Um dos maiores desafios do UNHABITAT, portanto, acordado com a Declaração do Milênio, é a melhoria das condições de vida de cerca de 100 milhões de moradores de bairros pobres até o ano de 2020 (alvo 11 da Meta 7). Esse número significa cerca de 10% do total de um bilhão deles. Se nada for feito, estima-se a quantidade de moradores de bairros pobres pode triplicar até 2050.”

A Agência ONU-Habitat tem origem na Resolução nº 56/206 de 21 de dezembro de 2001. Por meio dela, pretendeu a ONU a garantir maior efetividade a sua atenção e proposta de políticas que cuidem dos aspectos urbanos da cidade e como instrumento de efetivação dos direitos humanos.

---

<sup>25</sup>Relatório Habitat disponível in SIMULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA SECUNDARISTAS (SINUS). **Un-habitat** **guia** **online**. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/ff3dacd1572f0fa4dc36c978d2cde5d3.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

Esse organismo está indissociavelmente ligado ao objetivo 11 da Declaração do Milênio (Objetivos do Milênio) das Nações Unidas<sup>26</sup> que prevê tornar as cidades mais seguras, resilientes e sustentáveis até o ano de 2030, vejamos:

**“Objetivo 11 Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**

**11.1** Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas

**11.2** Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos

**11.3** Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países

**11.4** Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo

**11.5** Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade

**11.6** Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros

**11.7** Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência

**11.a** Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento

**11.b** Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis.

---

<sup>26</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

**11.c** Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais.”

Para alcançar estas metas, a ONU-Habitat adota, geralmente, as seguintes políticas:

- a) Legislação Urbana, utilização racional do solo;
- b) Governança de modo a incentivar o desenvolvimento sustentável da cidade;
- c) Economia voltada ao funcionamento adequado da cidade;
- d) Controle das finanças municipais, inclusive com a participação dos cidadãos;
- e) Combate aos assentamentos precários, com foco em regularizar a situação legal dos moradores e combater as situações de risco;
- f) a promoção de serviços urbanos;
- g) A cobertura da segurança pública para todos os moradores;
- h) O empoderamento das mulheres e jovens da cidade;
- i) A participação cidadã na gestão da cidade/
- j) Gestão e redução de riscos de desastres;
- k) Combate às Mudanças Climáticas (Agenda 21. Agir localmente, pensar globalmente);
- l) Inovações urbanas para a erradicação das favelas e capacitação dos cidadãos.

Para a verificação dessas políticas públicas, a ONU-Habitat tem o poder de monitoramento das condições de avaliação do progresso de implementação da Agenda do Habitat. Esse monitoramento é feito pelos instrumentos de Observatório Urbano Global e Estatística e de Boas Práticas.

Além disso, o órgão promove conferência bienais, nas quais são estabelecidas novas metas até o próximo encontro, sendo o planejamento e execução do programa também bienal. Como órgão subordinado ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), as resoluções dos Conselhos de Administração são recomendadas ao ECOSOC que, por sua vez, apresenta-as na Assembleia Geral.

Vê-se assim, que a preocupação para uma gestão urbana focada em sustentabilidade passará indiscutivelmente pela democratização do acesso à moradia, aos serviços públicos como saneamento básico e transporte e mobilidade

urbana, à gestão do espaço comum, acesso ao lazer e ao acesso ao mercado de trabalho.

### **3.2.2. A DECLARAÇÃO DE QUITO. O URBANISMO NO SÉCULO XXI.**

A primeira Declaração da ONU sobre assentamentos Urbanos foi em 1976, na cidade de Vancouver e naquela época já traçou alguns dos aspectos que o urbanismo deveria levar em conta.

Naquela primeira declaração já se pedia o combate ao crescimento desordenado das cidades, bem como o combate aos problemas que essa aglomeração urbana poderia trazer.

Em Vancouver, foi pedido que os Estado adotassem políticas públicas que permitissem o assentamento humano como um objeto de desenvolvimento sustentável com uso racional do solo, proteção a jovens e mulheres, a acessibilidade aos serviços públicos e a infraestrutura da cidade, além de prevenção a catástrofes naturais ou criadas pelo homem.

Vinte anos depois, na cidade Istambul, nos dias 03 a 14 de junho de 1996, e ainda no calor das tratativas da ECO-92, houve a Habitat II.

Nele, além do crescimento com a preocupação da harmonia entre cidade e meio ambiente, foi acrescida a preocupação com outros grupos vulneráveis além de jovens e mulheres. Minorias étnicas, religiosas, comunidades nativas que vivem dentro ou próximo à cidade passam a também ser objeto de políticas públicas de cidadania e direitos humanos.

A preocupação com o combate à pobreza ganha novos contornos, bem como a determinação de que as cidades repensem suas ações para combater o aquecimento global. No campo do direito ambiental, o mote era agir localmente e pensar globalmente.

Posteriormente, no ano de 2016, já neste século, veio a Habitat III, desta vez, na cidade de Quito, Equador.

A Declaração de Quito renovou os compromissos das Declarações anteriores para a nova era.

O urbanismo deve ser pensado de acordo com os direitos humanos, uma expressão muito interessante na Declaração é que "ninguém será deixado para trás na promoção da igualdade, na oferta de oportunidades que a urbanização pode oferecer"<sup>27</sup>.

Além disso, pode-se verificar que a questão urbana passa por questões atuais, como exemplo a crises de refugiados, e o êxodo rural<sup>28</sup>:

“Comprometemo-nos a assegurar o pleno respeito pelos direitos humanos dos refugiados, internamente pessoas deslocadas e migrantes, independentemente do seu estatuto migratório, e apoiar o seu recebimento nas cidades dentro do espírito de cooperação internacional, levando em conta as circunstâncias nacionais e reconhecendo que, embora o movimento de grandes populações em cidades represente uma variedade de desafios, também pode trazer contribuições sociais, econômicas e culturais significativas para as vida. Comprometemo-nos ainda a reforçar as sinergias entre a migração internacional e desenvolvimento a nível global, regional, nacional, subnacional e local, assegurando uma segurança migratória regular através de políticas de migração planificadas e bem geridas, e para apoiar autoridades locais no estabelecimento de estruturas que permitam a

---

<sup>27</sup> No texto original está escrito: We reaffirm our pledge that no one will be left behind and commit ourselves to promoting equally the shared opportunities and benefits that urbanization can offer and that enable all inhabitants, whether living in formal or informal settlements, to lead decent, dignified and rewarding lives and to achieve their full human potential. (<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-English.pdf>)

<sup>28</sup> *We commit ourselves to ensuring full respect for the human rights of refugees, internally displaced persons and migrants, regardless of their migration status, and support their host cities in the spirit of international cooperation, taking into account national circumstances and recognizing that, although the movement of large populations into towns and cities poses a variety of challenges, it can also bring significant social, economic and cultural contributions to urban life. We further commit ourselves to strengthening synergies between international migration and development at the global, regional, national, subnational and local levels by ensuring safe, orderly and regular migration through planned and well-managed migration policies, and to supporting local authorities in establishing frameworks that enable the positive contribution of migrants to cities and strengthened urban-rural linkages* (<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-English.pdf>)

contribuição positiva dos migrantes cidades e fortalecimento de vínculos urbano-rurais (tradução livre).”

Esses dois são exemplos de situações mais modernas que vimos na Declaração de Quito. Se Vancouver e Istambul eram Cartas com pensamentos inovadores, a de Quito manteve a tradição.

Assim, as cidades devem ser pensadas para todos. As áreas urbanas devem ser um local onde as pessoas possam viver uma vida digna e sem limitações de seus direitos inerentes.

#### 4 O DIREITO URBANÍSTICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tecido os comentários acima sobre a legislação internacional, é preciso indagar; de que maneira ela chega em nosso ordenamento?

Considerando que as Resoluções da ONU têm claramente efeito de tratado, elas são albergadas com status de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro interno.

Adota-se a ideia de que ao tratar de direitos humanos, a legislação internacional quando inicia a sua vigência em nosso país, ingressa no bloco de constitucionalidade de nosso ordenamento, em razão do artigo 5º, parágrafo segundo de nossa Constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Portanto, no presente trabalho, temos que na seara dos direitos humanos resta superada a disputa sobre a hierarquia dos tratados, sendo nitidamente norma constitucional, ainda que não recepcionada em nosso ordenamento pela forma do artigo 5º, parágrafo terceiro de nossa constituição.

De grande importância nesse tema é o pensamento de Flavia Piovesan, quando em obra obrigatória sobre tratados de direitos humanos e direito constitucional, disserta:

“Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos humanos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos

constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional”<sup>29</sup>.

“Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O quórum qualificado está tão somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica antecipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana”<sup>30</sup>.

Portanto, para o presente trabalho, quando analisamos o texto de nossa constituição, é preciso ter em mente, os tratados analisados anteriormente estão dentro do contexto constitucional analisado. Está vivificado em nossa constituição e dela não se separa.

#### **4.1. Do Texto Expresso Em Nossa Constituição Federal De 1988**

Considerando as normas internacionais que fazem parte de nossa constituição, passamos a analisar o conteúdo normativo de nossa Carta Magna.

Valemo-nos nesse instante, de estudo realizado pela Ministra Regina Helena Costa, no qual ela apura que a Constituição Federal de 1988 trouxe diversos avanços para assuntos que interessam à política urbanista.

No artigo “Princípios De Direito Urbanístico Na Constituição De 1988”, a atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, elenca os seguintes dispositivos constitucionais como de interesse para o Direito Urbanístico;

“.. A atual Lei Maior, sem dúvida alguma, avançou em muitos aspectos e, dentre eles, especialmente, no que tange às questões urbanísticas. Assim é que dedica numerosos dispositivos à proteção da propriedade e seu condicionamento à função social (art. 5.º, XXII, XXIII, XXIV; art. 170, II e III;

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional contemporâneo**. 14 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013, p. 114

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional contemporâneo**. 14 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013, p. 134

art. 182; art. 184; art. 185; art. 186), ao planejamento urbanístico, ao uso e à ocupação do solo urbano (arts. 21, IX, XX e XXI; 23, IX; 24, I; 25, § 3.º; 30, VIII; 43; 48, IV; 174; 178, I; 182, §§ 1.º e 2.º) à proteção ambiental (arts. 23, III, VI, VII e IX; 24, VII e V III; 129, III; 170, VI e 225) e aos instrumentos de intervenção urbanística (arts. 5.º, XXIV; 22, II; 182, §§ 3.º e 4.º; 184, caput; 185 e 216, §§ 1.º e 5.º).

A Ministra também esclarece que o primeiro princípio do direito urbanístico em nossa atual constituição é a função social da propriedade, termo este que aparece repetidas vezes em nosso texto magno, de modo a orientar os proprietários a utilizarem os seus bens também em prol do bem comum, do interesse social.

Nesse sentido, e destacando a inovação da política urbana e rural consagrada em nossa constituição, a Ministra disserta que:

“Com relação à propriedade urbana, preceitua que a mesma cumpre sua função social “ quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (art. 182, § 2.º). Acrescenta a Lei Maior que “ o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (art. 182, § 1.º).”

Vale dizer que essa observação coaduna com a noção de que direitos humanos são complementares entre si. A propriedade, um dos mais emblemáticos direitos civis, somente é pleno e adequado quando também atende a uma função social.

Sob o ponto, quando analisados dentro do Direito Urbanístico, José Afonso da Silva disserta sobre **função social da propriedade urbana**, já que esta repousa em um dever de atender à função urbanística e obedecer ao planejamento da zona urbana.

Resumindo, a noção de função social, quando falamos em urbanismo, vai além do conceito de função social, ele traz uma obrigatoriedade de a propriedade ser vista com o escopo urbano, de maneira a também atender a dinâmica urbana da localidade onde se encontra.

Voltando ao artigo da Ministra Regina Helena Costa, a autora também disserta sobre o caráter público da ciência jurídica que se denomina como Direito Urbanístico, já que este conjunto normativo é uma função a qual o Estado não deve deixar de realizar.

Já com relação ao princípio de que o Urbanismo é função pública, não iremos encontrar qualquer norma — quer constitucional, quer infraconstitucional — que o afirme expressamente. Esse princípio, implícito, é deduzível mediante interpretação sistemática do texto constitucional.

(...)

O Estado tem o dever jurídico de atuar nesse campo, verificada a existência de interesse coletivo a tutelar, quer mediante a edição de normas disciplinadoras da atividade urbanística, quer pela implementação do planejamento urbanístico. Esta segunda modalidade de atuação é que poderá ser exercida pelos particulares, desde que o façam de forma adequada e suficiente. Portanto, o Urbanismo é uma função pública na medida em que se tem um poder exercido em nome do interesse público e que constitui um dever jurídico. Se os particulares não se interessarem ou não puderem desenvolver a atividade urbanística de modo satisfatório, fica o Poder Público obrigado a desenvolvê-la.

Como no Brasil a realidade demonstra a quase nenhuma atuação dos particulares nesse âmbito, o Urbanismo há de ser desenvolvido exclusivamente pelo Estado.

E assim, temos a concepção de que o Direito Urbanístico é de natureza pública, ganhando contornos de obrigação do Estado, nas pessoas da União, dos Estados membros e dos Municípios.

Ante isso, nos artigos 182 e 183, a Constituição apresentam algumas diretrizes da política urbana a ser adotada em nosso país:

“CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

De uma maneira resumida, podemos entender que os aspectos constitucionais da política constitucional do desenvolvimento urbano envolvem as seguintes preocupações:

“a) a obrigatoriedade de plano diretor para cidades com mais de 20.000 (vinte mil habitantes);

b) A necessidade de a propriedade urbana cumprir uma função social;

c) O direito de o cidadão ser indenizado previamente e em dinheiro quando for desapropriado de um imóvel urbano corretamente utilizado;

d) a política de desestímulo ao não aproveitamento do imóvel urbano, bem como a possibilidade dele ser desapropriado com o pagamento por meio de títulos da dívida pública

e) a facilitação do acesso à propriedade por meio da usucapião constitucional<sup>31</sup>.”

Vê-se que em um primeiro momento, a preocupação do constituinte foi mais com o uso do solo. Com a ocupação da cidade.

<sup>31</sup> STJ : Informativo nº 0584 Período: 27 de maio a 10 de junho de 2016. TERCEIRA TURMA: DIREITO CIVIL E URBANÍSTICO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA E ÁREA DE IMÓVEL INFERIOR AO "MÓDULO URBANO". Não obsta o pedido declaratório de usucapião especial urbana o fato de a área do imóvel ser inferior à correspondente ao "módulo urbano" (a área mínima a ser observada no parcelamento de solo urbano por determinação infraconstitucional). Isso porque o STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, fixou a tese de que, preenchidos os requisitos do artigo 183 da CF, cuja norma está reproduzida no art. 1.240 do CC, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote) (RE 422.349-RS, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2015). REsp 1.360.017-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/5/2016, DJe 27/5/2016

E nesse sentido, ganha força o levantamento dos artigos constitucionais apontados por Regina Helena Costa. O Brasil, na verdade, tem na sua Constituição federal uma forte política de desenvolvimento urbano.

E, conforme dito anteriormente, esta política urbanista levará em conta os tratados de direitos humanos ratificados pela nossa República.

Feita esta primeira exposição do texto constitucional urbanístico, passemos a detalhá-lo um pouco mais.

#### **4.2. COMPETÊNCIA ESTATAL PARA ASSUNTOS URBANÍSTICOS**

A nossa constituição prevê que todas as unidades da federação podem desenvolver legislação sobre direito urbanístico.

A competência para a criação de normas urbanísticas está no âmbito da legislação concorrente, mais precisamente no artigo 24, inciso I, cabendo à União editar normas gerais sobre o assunto e aos Estados a competência suplementar.

“CF88 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Sobre as normas gerais de urbanismo, na obra de Hely Lopes Meirelles<sup>32</sup>, temos a seguinte explanação:

"A Constituição da República de 1988 - a primeira que se refere a urbanismo - reservou expressamente para a União a edição de normas gerais sobre a matéria (art. 24, I, e § 1º).

Caberia, pois, à União promulgar um Código Nacional de Urbanismo, estabelecendo os lineamentos do Urbanismo brasileiro, fixando princípios científicos e diretrizes técnicas para a ação estatal e municipal. Foi o que fez ao editar a Lei 10.257/2001, o chamado "Estatuto da Cidade". Lembrando que não cabe a União subordinar a atividade urbanística dos Estados-membros e Municípios às suas repartições administrativas, como é muito do agrado do poder central. O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo o território nacional. Ultrapassando esses limites a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade".

E foi nesse contexto que veio o Estatuto da Cidade, a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, que será objeto de estudo em tópico a frente.

Voltando à constituição federal, na competência material, também cabe a União traçar diretrizes sobre o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, conforme reza o artigo 21, XX da CF88:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;"

Vale destacar que neste dispositivo fica claro que indissociável do desenvolvimento urbano é a questão da habitação, do saneamento e do transporte, trazendo, dentro de um só dispositivo constitucional, três temas fundamentais para o bom desenvolvimento de uma cidade.

---

<sup>32</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 14ª edição, 2006. p. 520/521.

Sob o tema, mais uma vez é interessante destacar trecho da obra de Hely Lopes Meirelles<sup>33</sup>:

"Nos termos do art. 21, XX, da CF, compete à União "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos", através do Plano Nacional de Urbanismo, como sempre sustentamos desde a 1ª edição desta obra. De fato, os problemas de desenvolvimento urbano, trânsito, transporte e saúde pública de âmbito nacional entrosam-se com seus correspondentes no plano estadual e municipal, principalmente no que concerne à ordenação dos espaços habitáveis - assunto tipicamente urbanístico. Diante dessa realidade, compete à União traçar o plano geral de Urbanismo, ao qual irão ajustar-se os planos estaduais, que, por sua vez, serão integrados pelos planos diretor municipais. Desse modo, a planificação urbanística cobrirá todo o território nacional, sem ofensa à autonomia dos Estados-Membros e Municípios, formando um sistema harmônico e funcional."

Já os Municípios possuem esta competência<sup>34</sup>, por força do artigo 30, incisos I, II e VIII da CF88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;“

<sup>33</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 14ª edição, 2006. p. 520.

<sup>34</sup> Ementa: Arguição de Inconstitucionalidade. Análise da Lei Complementar nº 662/2013, do município de de Praia Grande, que "disciplina a implantação e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte". Suposta usurpação da competência da União para legislar sobre serviços relacionados a telecomunicações e radiofusão (art. 21, XI e XII, a, CF). Possibilidade parcial. Tão somente o § 1º do art. 1º da norma analisada incorre em inconstitucionalidade, pois efetivamente indica padrões e parâmetros técnicos para uso de equipamentos de "telecomunicações e radiofusão". Competência material exclusiva da União (serviço público federal) e competência legislativa privativa (art. 22, IV, CF). Violação ao princípio federativo, manifestado na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante). Não configuração de inconstitucionalidade nos demais dispositivos. Temas atrelados à competência exclusiva e privativa figuram como pano de fundo no restante da norma. Dispositivos que versam sobre matérias de interesse local e inerentes à autonomia municipal, sem interferir no funcionamento da rede de telecomunicações. Conforme evolução jurisprudencial do Egrégio Órgão Especial, regras de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais. Arguição parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 662/2013, do Município de Praia Grande. **TJSP: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0053909-64.2017.8.26.0000, Órgão julgador: Órgão Especial, Desembargador Relator Péricles Piza, Comarca de Praia Grande, julgado em 18.04.2018, publicado e registrado em 24.04.2018**

Além disso, não se pode esquecer de do dever constitucional a que foram incumbidos os municípios com mais de vinte mil habitantes que é a instituição de um plano diretor, conforme o artigo 182, § 1º da CF88.

#### **4.3. O PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

O plano diretor é o instrumento pelo qual o Município vai pensar o desenvolvimento da cidade. No Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2000, o artigo 40 deixa claro que ele é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Vale dizer que o Estatuto da Cidade ampliou a situação de municípios que devem, obrigatoriamente, ter um plano diretor.

Se a constituição em seu artigo 182, parágrafo primeiro entende que o plano diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, o Estatuto da Cidade, instituiu a obrigação do Plano Diretor para cidades participantes de regiões metropolitanas, onde o Poder Público queira utilizar instrumentos como o parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU Progressivo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal.

Além disso, o Estatuto da Cidade também se preocupou em promover o turismo sustentável, sendo que os municípios que detenham áreas de interesse turístico obrigadas também obrigadas a promover o plano diretor.

Por fim, o Estatuto da Cidade, de modo muito adequado, se preocupou com cidades com área de risco de deslizamento, inundações ou outros processos geológicos ou hidrológicos, bem como também se preocupou com o Plano Diretor em cidades que estejam inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

#### 4.3.1. CONTEÚDO DO PLANO DIRETOR

O Plano Diretor é composto de um conjunto de normas legais e diretrizes técnicas que visam o desenvolvimento planejado da cidade.

Os aspectos analisados são os mais variados, devendo ser considerado os temas como meio ambiente, sociais, econômicos, turísticos, culturais, físicos, etc.

Sob o tema, Paulo Affonso Leme Machado<sup>35</sup> aduz que:

“Olhando-se os artigos mencionados pelo artigo 42, vemos que se exige a análise, no plano direito, do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o exercício do direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas e a transferência do direito de construir. Inegavelmente, os institutos jurídicos aludidos merecem ser avaliados no plano diretor municipal. Mas a lei federal, ao colocar somente esse conteúdo mínimo, é muito limitada e deixa muito a desejar.

Os Município deverão acrescentar outras exigências. Contudo, a norma geral federal perdeu uma chance de abrir um leque de pontos básicos para serem examinados em todos os municípios, principalmente na parte ambiental. E as necessidades ambientais estão visualizadas nas diretrizes gerais do Capítulo I da Lei 10.257/2001.”.

Levando em conta que a cidade é um espaço cada vez mais democrático, o cidadão deve participar de suas decisões.

Por isso, também deve levar em conta os desejos dos munícipes devendo estes sempre ter amplo acesso à participação da elaboração das normas do plano diretor.

Outro ponto curioso do plano diretor é que ele tem a característica de ser uma norma mutável<sup>36</sup>, a qual vai necessitando de revisão conforme a cidade vai se

---

<sup>35</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 23ª edição revista, ampliada e atualizada. Malheiros Editores, São Paulo, 2015. P .451

<sup>36</sup> DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

desenvolvendo. Tanto que o artigo 40, parágrafo terceiro do Estatuto da Cidade, fica determinada a necessidade de revisão do plano diretor a cada dez anos.

---

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

## 5 O ESTATUTO DA CIDADE – A APLICAÇÃO DOS ARTIGO 182 E 183 NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL

Quando se analisa o Estatuto da Cidade, verifica-se que ele pretendeu ser o amparo legislativo para uma revolução no tema ordenação do solo urbano e efetivação de segurança jurídica nessas questões<sup>37</sup>.

A maioria das cidades brasileiras cresce de forma desordenada e isso causa diversos desajustes. Um dos principais problemas é a ordenação do espaço territorial e a ocupação regular do solo.

Essa ocupação irregular do solo agrava a situação dos moradores, que acabam sendo, muitas vezes, marginalizados, sofrendo um afastamento da cidade “formal”, daquela cidade que é acessível para os cidadãos que conseguem ter uma ocupação regular, serviços mais planejados, participação na vida urbana de modo menos dificultoso.

A ocupação irregular do solo também traz uma grande insatisfação e angústia ao morador. Pois, sua vida pode ser modificada do dia para a noite. Acordar em uma casa, e, por alguma força alheia à sua, ser obrigado a mudar.

Sob o tema, valiosa é a lição de Ermínia Maricato<sup>38</sup>:

“Se somarmos a população moradora de favelas com a população moradora de loteamentos ilegais teremos aproximadamente metade de todos os habitantes de São Paulo e também do Rio de Janeiro (CASTRO E SILVA:1997). Em relação à legislação urbanística (parcelamento do solo, zoneamento, meio ambiente apenas para citar as principais) e à legislação edilícia (código de obras), estamos diante de uma “situação na qual a regra se torna mais exceção do que regra e a exceção mais regra do que exceção”. Essa gigantesca ilegalidade não é percebida nem pelas instituições brasileiras, nem pela mídia e nem pela própria universidade. Nas maiores cidades brasileiras, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, mais de 1/5 dos habitantes mora em favelas. Em Salvador e Fortaleza a cifra chega a 1/3, e em Recife, 40% da população mora em favelas. Até mesmo a mitificada

---

<sup>37</sup> Sobre o tema, vale a pena ver o vídeo do Arquiteto e Urbanista José Roberto Bassul disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=iUVuhDJ8Xs> <<data de acesso em 18 de agosto de 2019>>.

<sup>38</sup> MARICATO, Ermínia. Conhecer para resolver a cidade ilegal in [http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato\\_conhecercidadeilegal.pdf](http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato_conhecercidadeilegal.pdf)

Curitiba convive com um anel de invasões que praticamente cerca todo o município, agredindo fortemente as áreas de proteção dos mananciais. O que define a favela é a completa ilegalidade da relação do morador com a terra. Trata-se de áreas invadidas. O que a difere dos loteamentos ilegais é o contrato de compra e venda que garante algum direito ao morador do loteamento, também chamado popularmente de loteamento clandestino. Muitas são as variantes que o loteamento ilegal pode assumir. Em geral a ilegalidade pode estar na burla às normas urbanísticas: diretrizes de ocupação do solo, dimensão dos lotes, arruamento, áreas públicas e institucionais, que devem ser doadas para o poder público, estão entre as mais comuns. Há casos, entretanto, em que a ilegalidade está na documentação de propriedade, na ausência da aprovação do projeto pela prefeitura ou no descompasso entre o projeto aprovado e sua implantação. A irregularidade na implantação do loteamento impede o registro do mesmo pelo cartório de registro de imóveis, prejudicando, conseqüentemente, os compradores.

O loteamento ilegal e a favela são as alternativas mais comuns de moradia da maior parte da população urbana de renda baixa e média baixa. Foi a "solução" que o desenvolvimento urbano, no Brasil, deu para grande parte para os moradores das grandes cidades."

E para combater essas mazelas, veio o Estatuto das Cidades. A Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001. Essa norma tem a finalidade de melhorar a qualidade de vida dos habitantes das cidades, na questão do ordenamento urbano e segurança da moradia, conforme se verifica em seu texto normativo.

Ainda assim, a professora Ermínia Maricato declara que o Estatuto da Cidade é conhecido e admirado no mundo inteiro, inclusive já deu consultas em países como a Índia e África do Sul sobre esta lei. A professora Ermínia, também é clara ao dizer que no Brasil, o Estatuto não se aplica.

A professora, em gravação para o programa Café Filosófico, comenta que nas cidades atualmente existe uma exclusão de pessoas. Uma falta de lei, uma divisão do espaço urbano<sup>39</sup>.

Se na efetividade da norma existe algum problema, podemos dizer que ele não ocorre por causa da norma em si. Conforme se notará, no campo normativo,

---

<sup>39</sup> MARICATO, Ermínia. Melancolia na desigualdade urbana <https://erminiamaricato.net/2017/05/16/melancolia-na-desigualdade-urbana/>

existem instrumentos muito bons para transformar o espaço urbano e o organizar de modo a promover condições sustentáveis para os seus moradores.

Dentro do campo normativo, e seguindo as recomendações internacionais, Estatuto da Cidade determina que as cidades desenvolvam políticas urbanas que garantam o pleno desenvolvimento das funções sociais mediante dezenove diretrizes que são elencadas no artigo 2º da seguinte forma:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
  - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
  - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
  - g) a poluição e a degradação ambiental;
  - h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).
  - h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)
- XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)
- XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)."

De forma resumida, podemos dizer que o Estatuto da Cidade, ao menos em seu texto normativo, está condizente com os conceitos mais modernos de urbanismo. As diretrizes elencadas no artigo segundo da lei tratam de forma bem detalhada da preocupação com o direito à moradia, à participação dos munícipes na gestão da cidade, ao direito ao lazer, ao trabalho e ao acesso de serviços públicos.

Embora o foco principal do Estatuto seja a promoção de instrumentos de organização e recuperação territorial, ele também se preocupa com o conceito de urbanismo sustentável quando no *caput* do referido artigo se fala em cidades sustentáveis e a preocupação que esse urbanismo seja sustentável<sup>40</sup> para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>40</sup> A sustentabilidade urbana vai além da adequação dos espaços públicos. Nessa ideia de sustentabilidade precisamos pensar na cidade dentro da necessidade de moradia, trabalho, lazer e transporte. Os serviços de caráter público, como educação, coleta de lixo, serviços de saúde também são vitais para o adequado meio ambiente artificial. A inclusão das pessoas e grupos cada vez mais plurais é tema recente e que merece muita atenção. Por fim, não podemos esquecer que nos centros urbanos também se faz necessário pensar nas áreas verdes, no contato com a natureza.

Essa política urbana está de acordo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11 das Nações Unidas de pretende até 2.030 tornar as cidades e os assentamentos humanos, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Mas para isso, a lei precisa de instrumentos, dar meios para que o Estado e os demais interessados no desenvolvimento urbano possam atuar de forma a alcançar os direitos e garantias nele estabelecidos.

E quando analisamos o Estatuto da Cidade, verificamos que os seus instrumentos são mais voltados para a regularização do espaço territorial urbano.

Ou seja, o Estatuto da Cidade procura estabelecer diretrizes de uma cidade sustentável, mas quando olhamos os seus instrumentos de efetivação, verificamos que eles são basicamente voltados para:

- a) Desenvolvimento racional do meio ambiente artificial;
- b) Racionalização do uso dos espaços urbanos;
- c) Regularização das áreas irregularmente ocupadas ou em situação de risco;
- d) A tributação com intuito extrafiscal dos imóveis que não atenderem à sua função social;
- e) A gestão democrática da cidade, a exemplo nas operações urbanas consorciadas, criação de órgãos colegiados de política urbana, promoção de audiências públicas, planificação orçamentária participativa, etc.

Quando a lei foi criada, o legislador estava muito ciente desta realidade e gravidade do problema da irregularidade territorial que grande parte das grandes cidades brasileira sofre. Se de um lado temos o direito à moradia garantida pela constituição, por outro lado temos a realidade.

**O Estatuto da Cidade veio para iniciar a realização da zona urbana normativa na zona urbana real. Que o dever-ser normativo chegue o mais próximo possível da realidade.**

Nas zonas urbanas que efetivamente vemos nas cidades brasileiras, o acesso à cidade, o direito de a ela pertencer a participar não é garantido a todos os seus cidadãos.

Temos milhares de pessoas vivendo em áreas irregulares. Muitas delas correndo o risco de perder tudo ante a insegurança jurídica das áreas onde moram, sem nos esquecer dos moradores de rua.

Essa ocupação irregular, desordenada, é fruto da falta de efetivação de políticas públicas de urbanismo. Ante isso, a população cresce de modo desordenado e busca ocupar áreas onde possam tentar estabelecer sua moradia<sup>41</sup>.

Geralmente, sobra a esta população as áreas que não são atraentes para o mercado. Seja porque existe alguma proibição na sua ocupação, por exemplo uma área de proteção ambiental, ou mesmo por causa de algum fator de risco do terreno, como exemplo, risco de enchentes, desabamento, área contaminada, etc.

E é por isso que o estatuto da cidade se preocupa não só em promover o direito à moradia, mas também se preocupa em criar meios regularizar essas ocupações informais.

Para isso, o Estatuto da Cidade trouxe instrumentos inovadores, tais como a Concessão de Uso Especial de Moradia, as Zonas Especiais de Interesse Social, a Usucapião especial coletiva, entre outros.

Já as outras questões previstas para a concretização de uma cidade promotora de direitos humanos foram deixadas para ser tratadas em outras leis, que analisadas em conjunto com o Estatuto da Cidade, trarão para as gestões das cidades o dever de promover o direito à saúde, aos transportes públicos, ao trabalho, ao lazer, ao saneamento básico, à prestação de serviços públicos, etc.

---

<sup>41</sup> G1: SÃO PAULO. **Moradias irregulares são fruto de falta de opção, políticas inadequadas e especulação imobiliária, dizem especialistas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/moradias-irregulares-sao-fruto-de-falta-de-opcao-politicas-inadequadas-e-especulacao-imobiliaria-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em: 05 set. 2018.

Para isso, ao se analisar a construção de um meio ambiente artificial sustentável, também é importante analisar outras leis como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.), a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.), a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico, (Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei do Minha Casa Minha Vida (Lei de nº 11.977, de 07 de julho 2009).

## **5.1. INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS URBANAS**

De nada adiantaria o Estatuto prever uma série de políticas pública e não ter mecanismos que possam efetivá-las.

E assim, foram criadas as diretrizes do art. 2º do Estatuto da Cidade, que têm matriz constitucional, já que o art. 182 da CF88 diz que a política de desenvolvimento urbano será fixada pelo município, com base em diretrizes gerais fixadas em lei.

Diante disso, o Estatuto da Cidade, traz mecanismos para o Poder Público produzir habitação adequada e digna para todos os habitantes da cidade.

Vale dizer que muito desses instrumentos, a lei sabiamente, exigiu que o Município adote um plano diretor para usá-los. Assim, com o plano diretor, justificasse a ação municipal para atuar no ordenamento urbano.

Aliás, se não houver um plano diretor, dificilmente seria justificável qualquer atitude dos instrumentos abaixo, já que não haveria um norte para dizer o que é a política urbana do município.

### **5.1.1. Parcelamento, edificação e utilização compulsória, o IPTU progressivo e a desapropriação sanção**

José Roberto Bassur entende que esses instrumentos são penalidades aplicáveis a imóveis que estão ociosos, não sendo utilizados adequadamente<sup>42</sup>.

Com a existência de um plano diretor, é mais fácil determinar qual é a função do imóvel, terreno ou região dentro do contexto urbano, sendo possível verificar quais imóveis e proprietários não coadunam com os interesses de desenvolvimento adequado urbano.

A esses proprietários que prejudicam a política urbana, seja por descaso ou mesmo por especulação, há previsão pelo Estatuto da Cidade prevê a possibilidade de obrigar o particular a edificar, parcelar ou dar uma utilização a seu imóvel. Se isso não for feito, a prefeitura pode criar a figura do IPTU progressivo no tempo. Se ainda assim o proprietário não der uma destinação, a prefeitura poderá promover a desapropriação sanção<sup>43</sup>.

Nesse sentido, o artigo 5º do Estatuto da Cidade prevê:

“Art. 5o Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsório do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

(...)

§ 2o O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.”

<sup>42</sup>BASSUL, José Roberto. <https://www.youtube.com/watch?v=ilUVuhDJ8Xs>

<sup>43</sup> **Ementa:** APELAÇÃO – Mandado de segurança – São Paulo – Estacionamento de veículos – Notificação de subutilização do imóvel, com determinação para o atendimento à função social da propriedade, sob pena de *parcelamento, edificação* ou *utilização compulsórios*, instituição de IPTU progressivo ou desapropriação do imóvel – Alegação de que o cumprimento da notificação inviabilizaria a exploração da atividade econômica – Possibilidade não verificada – Distinção entre coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação – Coeficiente de aproveitamento mínimo que não obsta a continuidade do uso do imóvel como estacionamento – Divergência quanto ao cômputo da área total construída e da área total do imóvel – Necessidade de dilação probatória – IPTU calculado em desacordo com os critérios apontados pelos fiscais da Municipalidade – Disparidade que não permite apontar, de plano, qual o órgão equivocado – Presunção relativa de veracidade dos atos administrativos não elidida – RECURSO DESPROVIDO.

**TJSP – Apelação Cível em Mandado de Segurança nº. 1010638-23.2017.8.26.0053, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público, Desembargador Relator Henrique Harris Júnior, julgado em 10.05.2018, publicado em 16.05.2018.**

E seguindo o procedimento de adequação urbana, é previsto nos artigos seguintes:

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Vê-se então que o município ganhou uma gama de instrumentos muito interessantes para melhorar o aproveitamento dos imóveis.

Por eles é possível combater o abandono e a especulação imobiliária. Deve ele verificar se há imóveis ociosos e se há uma necessidade de destinação dessas propriedades.

Vale dizer que nesse caso o IPTU progressivo no tempo não tem caráter arrecadatório, ele é de natureza extrafiscal, seu intuito é desestimular o mau uso da propriedade.

Ocorrendo a desapropriação, o município terá 5 anos para promover obras naquele local e dar destinação ao imóvel.

### **5.1.2. Direito de preempção**

Outro instrumento é o direito de preempção (previsto nos art. 25 e 26, I a III do estatuto da cidade).

Se o plano diretor prever a existência de áreas nas quais será exercido o direito de preempção, o Município deverá editar lei própria para regulamentar esse instituto.

Assim, o particular que tenha imóvel inserido na área mencionada no plano diretor, ao alienar o bem, deverá oferecer primeiro ao poder público pelo mesmo preço e condição de pagamento.

Caso o poder público, depois de notificado, não se manifestar em 30 dias, o proprietário poderá vender o bem a terceiro.

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

Em caso de venda sem comunicado à Municipalidade, a venda poderá ser anulada, devendo sempre o procedimento obedecer aos ditames constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ainda sobre o tema, vale destacar a observação feita na obra de Hely Lopes Meirelles de que se o Município utilizar os imóveis adquiridos para outra finalidade, em desacordo com o artigo 26 do Estatuto da Cidade, sem prejuízo da responsabilidade dos outros agentes públicos, responderá o prefeito por processo de improbidade administrativa conforme se apura no artigo 52 do referido Estatuto<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**: 14. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 2006. P 443.

### 5.1.3. Outorga onerosa do direito de construir

Pela outorga onerosa do direito de construir, também conhecido como solo criado, o poder público, ao criar seu plano diretor, diz qual o coeficiente de aproveitamento do índice de produção.

Característica interessante dele é que ele separa o direito de construir do direito de propriedade.

Assim, o Poder Público consegue determinar, nas áreas de sua circunscrição, quais são as regiões que se permitem construções e quais os coeficientes delas.

Entretanto, em algumas regiões, o Poder Público, desde que legitimado e pensando no desenvolvimento urbano sadio, poderá permitir construções acima do limite fixado tendo uma contrapartida do interessado na construção.

“Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.”

Irene Nohara menciona que este instrumento é utilizado em áreas onde se recomenda o adensamento populacional, por exemplo em áreas com

disponibilidade de infraestrutura, tais como as atendidas pelo metrô, justificando que o plano diretor eleve o coeficiente de aproveitamento básico<sup>45</sup>.

Quanto à contrapartida prevista no *caput* do artigo, ela pode ser financeira, mas nada impede que seja feita em outras formas que colaborem com o desenvolvimento urbano, tais como melhorias de infraestrutura, cessão de terrenos para moradias populares, etc<sup>46</sup>.

Diante disso, os municípios têm uma forma interessante de captar dinheiro das áreas mais disputadas das cidades, para que ela seja construída e desenvolvida, garantindo que parte desse investimento, mais precisamente o da outorga onerosa, possa ser destinado a melhoria da cidade, tendo por prioridade áreas mais carentes.

#### 5.1.4. Operações urbanas consorciadas

A Arquiteta Camila Maleronka afirma que este instrumento pode ser controverso, mas se bem compreendido, ele traz oportunidades importantes de intervenção para as cidades.

“É um instrumento que possibilita a parceria entre os setores público e privado, para a promoção de projetos urbanos. Em outras palavras: é um instrumento para a intervenção em porções do território urbano que traz consigo, sua forma de financiamento. Ao propor parâmetros urbanísticos específicos para determinada área, uma operação urbana deve prever também a contrapartida a ser exigida pelos proprietários e empreendedores que se beneficiarão da transformação<sup>47</sup>”

<sup>45</sup> NOHARA, Irene. <https://direitoadm.com.br/outorga-onerosa-do-direito-de-construir/> data de acesso em 08.09.2019

<sup>46</sup> Em relação a captação de recursos por meio deste instrumento, Irene Nohara menciona que: Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e com a alteração do uso do solo serão aplicados nas finalidades que autorizam o reconhecimento do direito de preempção, que são as finalidades previstas dos incisos I a IX do art. 26 da lei (regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental, e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico). in <https://direitoadm.com.br/outorga-onerosa-do-direito-de-construir/>

<sup>47</sup> MALERONKA, Camila. **Operação Urbana Consorciada**, disponível no Canal LincolnLandPolicy <https://www.youtube.com/watch?v=ua49aKdz-pQ>

No mesmo sentido, também é explicado por Renato T Saboya:

“Operações urbanas consorciadas são intervenções pontuais realizadas sob a coordenação do Poder Público e envolvendo a iniciativa privada, os moradores e os usuários do local, buscando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Nesse instrumento, o Poder Público deve delimitar uma área e elaborar um plano de ocupação, no qual estejam previstos aspectos tais como a implementação de infra-estrutura, a nova distribuição de usos, as densidades permitidas, os padrões de acessibilidade, etc. Trata-se, portanto, de um plano urbanístico em escala quase local, através do qual podem ser trabalhados elementos de difícil tratamento nos planos mais genéricos (tais como altura das edificações, relações entre espaço público e privado, reordenamento da estrutura fundiária, etc.)<sup>48</sup>.”

Essas operações procuram facilitar formações urbanísticas de infraestrutura, melhorias sociais e ambientais dentro de um contexto que facilite, revitalize áreas que por algum motivo são degradadas ou de difícil adequação urbana.

No enfoque jurídico, vale observar a lição de José dos Santos Carvalho Filho, para quem as operações urbanas consorciadas, revelam-se como um do instrumento advindo do modelo de regime de parceria público-privada do Direito Administrativo. Ela é caracterizada pelo desenvolvimento, execução e gestão das políticas públicas a partir da colaboração entre a administração e os administrados<sup>49</sup>.

Esse instrumento urbanístico é interessante por permitir que o poder público capte dinheiro na esfera privada, permitindo assim que nas intervenções deste tipo participem os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, todos eles com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental da área manejada.

---

<sup>48</sup>URBANIDADES. Operações urbanas consorciadas – uma introdução. Disponível em: <<https://urbanidades.arq.br/2008/08/operacoes-urbanas-consorciadas-uma-introducao/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>49</sup> FILHO, José Dos Santos Carvalho. **Comentários ao estatuto da cidade**: 5. São Paulo: Atlas, 2013.

Ainda, sobre os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal em razão das contrapartidas captadas, está prevista a sua destinação no artigo 33, inciso VI do Estatuto da Cidade serão aplicados na própria operação consorciada, ou seja é vedado o desvio de função da verba, sob pena de responder o administrador por improbidade administrativa, na forma do parágrafo primeiro do artigo 33.

#### **5.1.5. Transferência do direito de construir**

A transferência do direito de construir está prevista no artigo 35<sup>50</sup> do Estatuto da Cidade e não deve ser confundido com a Outorga Onerosa do Direito de Construir.

A transferência do direito de construir tem sido utilizada como uma compensação ao proprietário de imóvel, quando ele tiver este direito tolhido no local onde fica o seu imóvel. A restrição que justifica essa transferência pode ser por causa de tombamento, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, utilização do imóvel em programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por

---

#### <sup>50</sup> **Da transferência do direito de construir**

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

população de baixa renda e habitação de interesse social. Faculta-se este direito também ao proprietário que doar imóvel ao Poder Público.

Nesse instrumento, oportuno destacar que Luiz Henrique Antunes Alochio<sup>51</sup> verifica a possibilidade de ser um excelente substitutivo ao instrumento da desapropriação, mitigando custos públicos na intervenção urbana:

“A TDC pretendeu, desde a sua gênese, trazer o mercado ou a iniciativa privada — na pessoa dos proprietários individualmente atingidos por uma desapropriação ou afetação de seus imóveis por alguma obra ou utilidade pública, com a designação como valor histórico etc. — para uma parceria. Quando o assunto fosse a construção da qualidade de vida urbana, a TDC seria uma alternativa ao uso simplório da desapropriação, para salvaguarda de diversos interesses da cidade e de seus habitantes, inserindo-se nesse contexto a necessidade de realização de obras viárias, a proteção ao patrimônio cultural, a proteção e a preservação ambiental, entre inúmeras hipóteses. A transferência sempre foi uma busca de mitigação dos custos urbanísticos, após o reconhecimento da incapacidade dos cofres públicos de absorverem esses custos; ou da impropriedade desses custos serem redistribuídos na arrecadação geral de impostos. Não é essencial que as finanças públicas estejam totalmente impossibilitadas para o processamento da desapropriação; porém, é necessário que o custo justifique a opção pelas TDCs. Se o valor do imóvel for ínfimo, a ponto de permitir sua desapropriação sem maiores problemas para o município, o mais lógico seria a não adoção da TDC, incorporando-se o direito de construir ou potencial construtivo ao “banco de potenciais” ou “estoque” municipal”

No mesmo sentido, Maria Cecília Lucchese entende que um dos motivos principais da criação do instrumento era exatamente para impedir ações de desapropriação indireta, já que o direito de construir está garantido para utilização em outra propriedade ou mesmo alienação<sup>52</sup>.

Isso posto, considerando que o dono do imóvel nas condições acima não pode dispor do bem de forma plena, justifica-se que ele exerça este direito em outro local ou até mesmo o aliene para terceiros interessados.

---

<sup>51</sup> ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes, **O direito do urbanismo e a transferência do direito de construir: requisitos de limitação nas leis locais**, disponível *in* <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/2543/2863>

<sup>52</sup> LUCHESE, Maria Cecília. **Transferência do Direito de Construir – Um instrumento mal aplicado** in Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM. Estatuto da Cidade, coordenado por Mariana Moreira. São Paulo, 2001.

E se ele pode ser um substitutivo para as desapropriações, fazendo com que as intervenções urbanas sejam menos onerosas, o seu uso, sempre que possível, deve ser incentivado.

### **5.1.6. Direito de superfície**

O direito de superfície<sup>53</sup> consiste na utilização do solo, subsolo ou mesmo espaço aéreo relativo ao terreno, conforme for pactuado pelas partes.

---

#### **<sup>53</sup> Do direito de superfície**

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

O direito de superfície do Estatuto da Cidade está previsto no artigo 21, e se diferencia um pouco do pactuado no Código Civil em razão do segundo ter ainda um cunho de direito privado, enquanto o previsto no Estatuto, ter um cunho de instrumento de desenvolvimento urbano.

Ou seja, o direito de superfície do Estatuto, segue a política urbana do município, já o do código civil, tem mais autonomia, sendo, ordinariamente, pactuado entre as próprias partes, obedecendo às funções sociais do contrato e propriedade, mas sem admitir tanta interferência estatal.

Sobre a diferença dos dois, vale destacar os seguintes enunciados das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal<sup>54</sup>:

ENUNCIADO 93 - As normas previstas no Código Civil sobre direito de superfície não revogam as relativas a direito de superfície constantes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) por ser instrumento de política de desenvolvimento urbano.

ENUNCIADO 568 – O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato, admitindo-se o direito de sobrelevação, atendida a legislação urbanística. Referência legislativa: Código Civil, art. 1.369, e Estatuto da Cidade, art. 21 Justificativa: A norma estabelecida no Código Civil e no Estatuto da Cidade deve ser interpretada de modo a conferir máxima eficácia ao direito de superfície, que constitui importante instrumento de aproveitamento da propriedade imobiliária. Desse modo, deve ser reconhecida a possibilidade de constituição de propriedade superficiária sobre o subsolo ou sobre o espaço relativo ao terreno, bem como o direito de sobrelevação.

#### **5.1.6.1. Do Direito de laje**

Ainda sobre o direito de superfície, no Brasil, com diversas estruturas imobiliárias sendo aproveitadas até o seu limite, e muitas vezes até ultrapassando,

---

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

<sup>54</sup> <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>

também baseado no direito de superfície é comum nos encontrarmos com o termo “direito de laje”.

Aliás, por meio do artigo 1.510 do Código Civil , que foi acrescentado pela Lei nº. 13.465 de 2017, o direito de laje foi oficializado em nosso ordenamento jurídico, sendo uma forma específica do direito de superfície.

“DA LAJE

(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).”

A esse respeito, em artigo publicado no CONJUR, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior<sup>55 56</sup>, explica que:

“O direito de laje não constitui um direito real novo, mas uma modalidade de direito de superfície que, desde 2001, já tem previsão expressa na legislação brasileira, a superfície por sobrelevação.

O que caracteriza o direito de superfície e distingue o seu tipo dos demais direitos reais é a possibilidade de constituir um direito tendo por objeto construção ou plantação, separadamente do direito de propriedade sobre o solo.

Em sentido mais técnico, há superfície quando se suspende os efeitos da acessão sobre uma construção ou plantação a ser realizada ou já existente. O implante que, por força da acessão, seria incorporado ao solo, passa a ser objeto de um direito real autônomo, o direito real de superfície.”

Em tempos que grandes camadas da população cada vez mais se focam em poucas e concentradas cidades, vale dizer que o instrumento tem cunho de grande importância para o manuseio, adequado, das aglomerações populacionais.

---

<sup>55</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **O direito de laje não é um novo direito real, mas um direito de superfície.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-02/direito-laje-nao-direito-real-direito-superficie>>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>56</sup> Por ser um tema recente no Brasil, embora o próprio artigo mostre que o direito já era conhecido antes, o artigo traz comentários bem interessantes sobre o que foi útil com a formalização do direito no Código Civil. Embora faça comentários que grande parte do que foi regulamentado já era pacífico na doutrina e jurisprudência, traz também os argumentos sobre as inovações deste direito, tais como a independência de matrícula registral e a ausência de obrigatoriedade para que esses imóveis sejam condomínios.

Porém, também vale destacar que ele não está previsto no Estatuto da Cidade, mas sim no Código Civil. A sua natureza é mais de origem privada do que de origem urbana. Contudo, referido instrumento, não pode ser ignorado quando o Poder Público e seus parceiros foram intervir em área urbana.

Diga-se isso, principalmente para as questões referentes a indenizações e avaliações de imóveis que são feitas nessas habitações construídas uma sobre a outra, não devendo o habitante do direito de laje, salvo alguma justificativa, ser preterido.

#### **5.1.7. Da concessão especial de uso para fins de moradia.**

A Medida provisória 2.220/01 tem por base o art. 183, §1º da Constituição Federal de 1988 e tenta, por meio de seus artigos, regularizar um gigantesco problema urbano brasileiro que é a ocupação de áreas do Poder Público que não podem ser usucapidas.

De acordo com o artigo 1º, diz que aquele que, até o dia 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu imóvel de natureza pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição. Tendo este imóvel até duzentos e cinquenta metros quadrados, situado em área que tenha características e finalidades urbanas, terá direito à concessão especial de uso e moradia, desde que o utilize para sua moradia ou de sua família. Para isso, também não poderá o pretendente ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Embora previsto no Estatuto da Cidade, este direito foi vetado, e, posteriormente, criado pela Medida Provisória que ora analisamos.

Ainda, sobre o imóvel público ocupado, vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que ele poderia ser maior do que 250 metros quadrados, mas, no momento da concessão do benefício, seria a moradia fixada nos limites espaciais da Medida Provisória:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. BEM PÚBLICO. MP N. 2.220/2001. ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA. IRRELEVÂNCIA DA ÁREA DO IMÓVEL.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração para sanar, na origem, eventuais omissões do julgado, atrai a aplicação do óbice contido nos enunciados n. 282 e 356 do STF.

2. No caso concreto, não foi analisada na instância ordinária a tese apresentada no recurso especial no sentido de que os réus não teriam comprovado o requisito da ocupação do imóvel como próprio, com animus domini. Não cuidando a recorrente de provocar a Corte local para o exame da questão, via recurso declaratório, a argumentação carece do necessário prequestionamento.

3. O art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 não limita o tamanho total do imóvel público, mas exclusivamente a parcela ocupada pelo possuidor, para fins de concessão do uso especial previsto no art. 183, § 1º, da Constituição Federal.

4. O Tribunal local, com suporte nos elementos probatórios dos autos e aplicando o dispositivo legal, concluiu estarem preenchidos os requisitos legais, fazendo constar expressa observação de que a área ocupada pelo interessado estaria discriminada. Sobre o tema, o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sobretudo em relação à incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

STJ: AgRg no AREsp 333647/RS, Órgão Julgador Quarta Turma, Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10.02.2015, publicado no DJe 19/02/2015.”

Vale dizer que o limite temporal da ocupação, que primeiramente foi de ocupações realizadas até o dia 30 de junho de 2001, e posteriormente aumentada para 22 de dezembro de 2016, apesar de sofrer críticas, e até arguições de inconstitucionalidade, tem como argumento o limite temporal para impedir e desestimular novas ocupações.

#### **5.1.8. Da usucapião especial (constitucional)**

O instrumento é previsto constitucionalmente, não havendo nele nenhuma necessidade de regulamentação infraconstitucional<sup>57</sup>.

<sup>57</sup> **Ementa:** Apelação Cível. Ação de usucapião constitucional urbana – Cabimento, em tese, de usucapião, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal – Autora que afirma exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel descrito na inicial, utilizando-o como sua residência, há mais de vinte anos – Sentença que julgou procedente a ação – Recurso de apelação interposto por cessionário de bens deixados pelos titulares registrários do imóvel usucapiendo, já falecidos, alegando ser sua a titularidade do imóvel usucapiendo – Requerente que

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Todavia, o legislador achou por bem replicar o dispositivo no artigo 9º do Estatuto da Cidade.

A intenção da posse deve ser longeva, ou seja, deve comprovar que o usucapiente pretende usar o imóvel com ânimo de estável, não sendo apenas algo efêmero ou especulativo. Além disso, a posse deve ser mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição, para sua moradia ou da família.

Assume-se ainda que o pretendente não pode ser proprietário nem concessionário de imóvel urbano ou rural.

Talvez as maiores inovações do Estatuto da cidade venham sobre os artigos 11 a 13, dando assim uma orientação legal para questões que muitas vezes atormentavam as disputas possessórias.

Assim, na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo, além de poder ser utilizada como matéria de defesa quando for discutida a posse ou propriedade.

---

iniciou sua posse sobre o bem em meados de 1990 e ali permaneceu sem qualquer tipo de oposição por mais de vinte anos – Inércia dos proprietários registrários e do apelante face ao longo período de ocupação do imóvel pela autora – Descaso que deve ser entendido como abandono – Comprovação, nos autos, do preenchimento dos requisitos da usucapião constitucional urbana – Julgamento de procedência da ação que era de rigor – Manutenção da R. Sentença – Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso de apelação  
 TJSP: Ap. Cív 0000481-28.2005.8.26.0441, Órgão julgador 1ª Câmara de Direito Privado, Desembargadora Relatora Christine Santini, Comarca de Peruíbe, julgado, publicado e registrado em 23.08.2018.

### 5.1.9. Estudo de impacto de vizinhança

Cabe à lei municipal definir os empreendimentos e atividades privados ou públicos que dentro da área urbana dependerão do estudo de impacto de vizinhança (EIV<sup>58</sup>).

Ele é um instrumento que deve analisar os efeitos positivos e negativos<sup>59</sup> das alterações sobre o meio ambiente urbano e os reflexos deste sobre o meio ambiente como um todo. Ele deve demonstrar a viabilidade do empreendimento com a capacidade de infraestrutura urbana.

---

<sup>58</sup> Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

<sup>59</sup> Ementa: Ação Civil Pública – Município de Bauru – Casa de shows de grande porte instalada em rodovia vicinal, sem elaboração de estudo de impacto de vizinhança, que vem causando grandes transtornos ao trânsito local – Ação julgada procedente para determinar a interrupção das atividades até a regularização – Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios – Impossibilidade – Inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85 - Recurso provido.

TJSP: Ap. Cív 1009416-68.2014.8.26.0071, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, julgado, publicado e registrado em 02.05.2018.

Ou seja, as funções urbanas como lazer, prestação de serviços, moradia, trabalho e transporte não devem ser afetadas de modo a violar a qualidade de vida dos munícipes. As consequências de um empreendimento que possa afetar essa dinâmica da cidade, devem ter um estudo para ponderar medidas mitigadoras de impacto e eventuais compensações que sejam possíveis de realizar.

Vê-se então que o Estudo de Impacto de vizinhança qualifica o processo de desenvolvimento urbano permitindo a análise das melhores ações para determinada área, permitindo a participação popular nas decisões<sup>60</sup>.

O Estudo de Impacto de Vizinhança ainda é desconhecido de grande parte da população, mesmo dos profissionais que atuam em áreas de impacto urbano. Para Paulo Diego D'Ovídio Silva e José Augusto de Lollo<sup>61</sup>, o instrumento ainda carece da

---

<sup>60</sup> **Ementa:** APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO REALIZADO SEM PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO NA VIZINHANÇA. INADMISSÍVEL A EXTINÇÃO DA AÇÃO POR SUPOSTA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. O ESTUDO APRESENTADO PELA RÉ NO CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DO PROPÓSITO DA OBRIGAÇÃO, POIS NELE NÃO FOI CONSIDERADO O MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS LOTES, IMPOSSIBILITANDO UM DIAGNÓSTICO SOBRE OS EFEITOS CAUSADOS SOBRE O TRÁFEGO, A ORDEM URBANA E O MEIO AMBIENTE. O pedido do MP consiste em compelir a loteadora a abster-se de promover a venda de lotes do referido empreendimento imobiliário e obrigá-la a realizar estudo de impacto de vizinhança nos moldes traçados pelo parquet e pela Municipalidade, considerando o máximo de aproveitamento dos lotes. O Estudo Preliminar de Impacto de Vizinhança (**EIV**) apresentado pela requerida, em cumprimento de acordo celebrado em audiência, mostra-se insuficiente para a análise de impactos de tráfego de veículos da região, mormente porque no estudo foi considerada a implantação de apenas 11 dos 37 lotes. O **EIV** apresentado pela requerida não está conforme com a Lei nº 10.257/2001. A aprovação de um empreendimento sem um estudo de impacto de vizinhança viola o Estatuto das Cidades. Desobrigar a ré do atendimento de tais obrigações implica transferir para o Poder Público e o restante da população de Barueri os encargos advindos do desenvolvimento de projeto de infraestrutura do empreendimento, notadamente as redes de água e esgoto, energia elétrica, drenagem do solo e modificação nas vias de acesso ao local. A análise feita pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município, no bojo do Inquérito Civil nº 23/2015 da Promotoria de Justiça local, aponta que impactos significativos já estão se materializando. A LM nº 415/2017, que trata do Plano Diretor do Município, ao disciplinar o uso e a ocupação do solo, determina que isso se dê de forma equilibrada, sem agredir o meio ambiente, garantindo a fluidez e a segurança do sistema viário, reduzindo o tempo de circulação nas vias públicas. Consoante a Lei nº 10.257/2001, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão da infraestrutura. Reforma da sentença que extinguiu a ação por suposta perda superveniente do objeto, com a condenação da ré às obrigações descritas na exordial, com acolhimento da sugestão da PGJ de realização de audiência pública (artigo 180, caput e inciso II, da Constituição Estadual). RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MUNICIPALIDADE PROVIDOS.

**TJSP: Ap. Cív. 1002949-14.2016.8.26.0068, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Desembargador Relator Souza Nery, Comarca de Barueri, julgado em publicado em 12.03.2019.**

<sup>61</sup> SILVA, Paulo Diego D'Ovídio; LOLLO, José Augusto. O Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento para o desenvolvimento da qualidade de vida urbana *in*

visibilidade de outros instrumentos, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

Embora ele se preocupe também com o meio ambiente natural. O estudo de impacto de vizinhança não obsta ou faz às vezes do estudo de impacto ambiental.

Nesse sentido, vale destacar obra de Hely Lopes Meirelles<sup>62</sup>:

“O Estatuto da Cidade prevê a publicidade dos documentos que integram o EIV, que deverão ficar disponíveis para consulta, por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal. O EIV não substitui a elaboração e a aprovação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA), nos termos da legislação ambiental.”

Embora o Estatuto da Cidade em seu artigo 36 diga que cabe à Lei municipal estabelecer quais os empreendimentos que devem elaborar o Estudo de Impacto de Vizinhança, é oportuno dizer que existe entendimento pela desnecessidade de Lei municipal em sentido estrito.

Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas, ao constatar que a maioria dos municípios não têm previsão do EIV em lei municipal, afirma que:

“Assim, o direito à qualidade de vida por parte da população vizinha de grandes empreendimentos deve ser também defendida e privilegiada, as normas previstas no Estatuto da Cidade devem ter efetividade. Certamente que o ideal seria que os municípios todos elaborassem a lei correspondente, indicando as atividades e empreendimentos em que se exigiria o estudo. No entanto, isto não ocorre e a lei já data de 2001. Por esta razão, devido à necessidade de se efetivar o previsto no estatuto e na própria Constituição Federal de 1988, o raciocínio não deve ser outro senão o de que a norma do art. 36 do Estatuto da Cidade deve ser mitigada, excluindo-se a exigibilidade da lei municipal, vislumbrando referido dispositivo dentro do conjunto de leis do Brasil e em harmonia com os princípios constitucionais que protegem o meio ambiente natural e urbano.

(...)

“Com efeito, o Estatuto das Cidades, lei federal, que é, criou o instituto, que é exigível em todo o território nacional desde a edição do respectivo diploma. As leis municipais que hão de vir limitar-se-ão a definir quais as atividades que estarão sujeitas ao Estudo, observadas as peculiaridades locais. Não

---

<sup>62</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**: 14. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 2006. P 533 e 534.

terão o condão, porém, de estabelecer a exigência, esta que decorre da lei federal.

Além disso, há de se atentar para o fato de que o EIV é uma espécie do gênero EIA, este último instituído pela Constituição da República (art. 225, § 1.º, IV, já referido), de modo que não há o que justifique a necessidade de se aguardar as leis municipais, para, somente então, torná-lo exigível<sup>63</sup>.”

Com este entendimento de auto-aplicabilidade do artigo 36 do Estatuto da Cidade, vale ressaltar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Empreendimento imobiliário – *Estudo de Impacto de Vizinhança* (EIV) – Artigo 36, do Estatuto das Cidades - Desnecessidade de existência de lei municipal regulamentar – Norma autoaplicável – No caso, existência do estudo, do qual participou conselheiro municipal ligado ao empreendimento – Determinação em sentença para confecção de novo estudo, sem pessoas ligadas ao empreendimento – Decreto municipal que instituiu o loteamento anulado. ASSOCIAÇÃO – Legitimidade para compor o polo ativo da ação – Artigo 5º., V, "a", da LACP – Relativização da regra de existência da associação há mais de um ano, desde que presente o interesse público – Impossibilidade, contudo, de ampliação dos limites da lide, já que a associação foi admitida às vésperas do julgamento, e passou a participar da lide no estado em que ela se encontrava. AMICUS CURIAE – Terceiro – Possibilidade de participação apenas para colaborar com a instrução do processo. ATO ADMINISTRATIVO – Análise da legalidade – Afastamento da análise da conveniência e oportunidade – Sentença que não desbordou dos limites que lhe são atribuídos. ACORDO – Proposta – Anuência retirada pelo Ministério Público antes da homologação judicial – Ato que não pode mais ser convalidado – Impossibilidade de homologação – Recursos não providos.

**TJSP: Ap. Cív. 1002828-72.2015.8.26.0058, Órgão julgador 8ª Câmara de Direito Privado, Desembargadora Mônica de Carvalho, Comarca de São João da Boa Vista, julgado e publicado em 13.093.2019.”**

---

<sup>63</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A desnecessidade de lei municipal para estudo de impacto de vizinhança e reflexos socioambientais in [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.06.PDF)

## **6 CONCLUSÃO: O URBANISMO COMO UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. A CONTRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DA CIDADE**

A análise feita nessa monografia trabalhava com a ideia de verificar se o Estatuto da Cidade seria uma norma apta a efetivar o direito à moradia digna, dentro do contexto constitucional e dos tratados internacionais aos quais o Brasil se comprometeu a cumprir.

No primeiro capítulo, houve a necessidade de se ter a ideia do que são direitos humanos, quais são suas características e como isso corrobora para que o ser humano possa ter uma vida digna.

Oportuno dizer, que para este trabalho, é de grande importância a ideia de integração e cooperação entre os diversos direitos humanos existentes. É daí que vem o conceito de moradia digna, que somente pode ser efetivado se outros direitos humanos forem respeitados.

A moradia digna, conforme se verificará no aprofundamento do conceito de urbanismo, somente se efetivará quando ela for integrada com a participação do morador na dinâmica da cidade. Quando o morador participar da habitação, do lazer, do trabalho, do transporte e dos serviços públicos prestados dentro daquela cidade.

Feito isso, no segundo Capítulo nós dissertamos sobre as Organizações Internacionais promotoras de direitos humanos, as quais o Brasil é partícipe. Inclusive, em sua participação, o Brasil ratificou tratados internacionais, os quais se obrigou a cumprir.

A Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, cada uma no seu âmbito de atuação, tiveram um breve relato de suas histórias e de suas finalidades políticas. Estas duas instituições têm o direito de exigir que nossa nação cumpra, em seu ordenamento jurídico interno, a promoção dos direitos humanos individuais e sociais que estão ratificados em seus tratados.

Os pactos foram resumidos estruturalmente, deixando cópia deles na íntegra nos anexos desta monografia.

O tema dos aspectos gerais do urbanismo foram o objeto do capítulo três, e nele, foi apresentada a importância crescente do urbanismo no contexto atual de nosso planeta,

Também foi tratado o urbanismo dentro do direito internacional, como isso é feito atualmente e a importância da ONU-Habitat para a efetivação destes direitos.

Por fim, em seu último tópico, tentamos resumir a legislação internacional dentro de um conceito. Sendo que esta concepção seria confrontada com o ideal de política e desenvolvimento urbano previsto na Constituição Federal.

Tudo isso foi posto para contextualizar a legislação internacional com o nosso texto constitucional, esse tema, como visto, foi enfrentado no capítulo quatro da monografia.

O capítulo quarto trouxe o bojo normativo do Direito Urbanístico dentro da Constituição Federal. Nessa situação, foi possível verificar que o constituinte brasileiro se preocupou com o espaço urbano desde sua organização bem como de seu atendimento à função social da propriedade.

Também foi analisado o Plano diretor, instrumento constitucionalmente previsto e qual a importância dele para a política urbanista.

Por fim, saindo do tema constitucional, foi necessária a abordagem da legislação infraconstitucional, em específico do Estatuto da Cidade e de como ele pode ser um instrumento concretizador de políticas urbanas.

Nesse estudo, que é feito no quinto capítulo, analisamos o conteúdo normativo do Estatuto da Cidade. Estudo este que é feito sabendo que existe uma

enorme e violenta disparidade entre a zona urbana real, aquela que vivenciamos, em relação ao que o ordenamento jurídico prevê como deve ser uma zona urbana.

Mas oportuno dizer que um dos motivos da promulgação do Estatuto da Cidade foi justamente para levar o urbanismo previsto no ordenamento para o mundo real. E para isso, no Estatuto da Cidade existem diversos instrumentos que podem efetivar essa correção do planejamento urbano das cidades brasileiras.

Diante disso, é de se entender como positiva a resposta à indagação desta monografia, sobre se o Estatuto da Cidade teria meios adequados para resolver o problema das áreas irregulares nas zonas urbanas de nosso país.

O texto normativo é excelente, prevendo diversas maneiras de que o problema de organização de espaço ocorra atendendo aos mais variados anseios da população urbana. Contudo, como é de praxe no Brasil, é preciso que o texto normativo ganhe eficácia, sob pena de ser letra ineficaz e manter as nossas cidades com ocupações irregulares, estruturas deficientes e sendo uma região de pouca eficácia na promoção de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Do Nascimento E; CASELLA, Paulo Borba. **Manuel de direito internacional público**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARENDT, Hannan. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannan. **Origens do totalitarismo**. São Paulo-SP: Companhia das Letras, 1998.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **Concepção multicultural de direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_rccs48.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/concepcao_multicultural_direitos_humanos_rccs48.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro-RJ: Campus/Elsevier, 2004.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM. **Estatuto da Cidade**, coordenado por Mariana Moreira. São Paulo, 2001.

CONSULTOR JURÍDICO. **O direito de laje não é um novo direito real, mas um direito de superfície**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-02/direito-laje-nao-direito-real-direito-superficie>>. Acesso em: 17 set. 2018.

COSTA, REGINA HELENA. PRINCÍPIOS DE DIREITO URBANÍSTICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Https://edisciplinas.usp.br**, [Https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1894541/mod\\_resource/content/0/02%20COSTA.%20Principios%20de%20direito%20urbanistico%20na%20CF88.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1894541/mod_resource/content/0/02%20COSTA.%20Principios%20de%20direito%20urbanistico%20na%20CF88.pdf), out./dez. 2018. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br>>. Acesso em: 01 set. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **1920: entrava em vigor o tratado de versalhes**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1920-entrava-em-vigor-o-tratado-de-versalhes/a-400678>>. Acesso em: 09 set. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **1946: fim da liga das nações**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975>>. Acesso em: 04 set. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **A república de weimar**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-rep%C3%BAblica-de-weimar/a-890198>>. Acesso em: 09 set. 2018.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Fernando G. Bruno. **Princípios de direito urbanístico**. Porto Alegre: Sergio

Antonio Fabris Editor, 2015.

FILHO, José Dos Santos Carvalho. **Comentários ao estatuto da cidade**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

G1: SÃO PAULO. **Moradias irregulares são fruto de falta de opção, políticas inadequadas e especulação imobiliária, dizem especialistas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/moradias-irregulares-sao-fruto-de-falta-de-opcao-politicas-inadequadas-e-especulacao-imobiliaria-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em: 05 set. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estado das cidades do mundo 2010/2011: unindo o urbano dividido**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/pdfs/100408\\_cidadesdomundo\\_portugues.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/pdfs/100408_cidadesdomundo_portugues.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2018.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª Edição, Editora Atlas, 2012.

JÚNIOR, Nelson Saule. **Direito urbanístico - vias jurídicas das políticas urbanas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.

LEVATE, Luiz Gustavo; GUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Direito urbanístico vol 2**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23 ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 2015.

MARICATO, ERMÍNIA. **Melancolia na desigualdade urbana**. Disponível em: <<https://erminiamaricato.net/2017/05/16/melancolia-na-desigualdade-urbana/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MARICATO, Ermínia. Conhecer para resolver a cidade ilegal. **Laboratórios de habitação e assentamentos humanos**, [S.L]. Disponível em: <[http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato\\_conhecercidadeilegal.pdf](http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato_conhecercidadeilegal.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 14 ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 2006.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **O estatuto das cidades comentado**. Disponível em: <[http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/PlanelamentoUrbano/EstatutoComentado\\_Portugues.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/PlanelamentoUrbano/EstatutoComentado_Portugues.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **A organização dos estados**

**americanos.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-br/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>>. Acesso em: 08 set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Países-membros da onu.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Atual modelo de urbanização é insustentável, diz onu-habitat em relatório.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/atual-modelo-de-urbanizacao-e-insustentavel-onu-habitat-relatorio/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

NOHARA, Irene. <https://direitoadm.com.br/outorga-onerosa-do-direito-de-construir/>

ONU BRASIL. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>>. Acesso em: 05 set. 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional contemporâneo.** 14 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013.

RAMOS, André De Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 2 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2015.

RAMOS, André De Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SIMULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA SECUNDARISTAS (SINUS). **Un-habitat guia online.** Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/ff3dacd1572f0fa4dc36c978d2cde5d3.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

UNITED NATIONS HABITAT. **The challenge of slums – global report on human settlements 2003.** Disponível em: <<https://unhabitat.org/books/the-challenge-of-slums-global-report-on-human-settlements-2003/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

UNITED NATIONS HABITAT. **The challenge os slums.** Disponível em: <<http://unhabitat.org/books/the-challenge-of-slums-global-report-on-human-settlements-2003/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

UNITED NATIONS WOMEN. **Safe cities and safe public spaces: global results report.** Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2017/10/safe-cities-and-safe-public-spaces-global-results-report>>. Acesso em: 05 set. 2018.

URBANIDADES. **Operações urbanas consorciadas – uma introdução.** Disponível em: <<https://urbanidades.arq.br/2008/08/operacoes-urbanas-consorciadas-uma-introducao/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

UNITED NATIONS YOUTUBE PAGE. **Slum survivors.** Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=cfw\\_r\\_4stqs](https://www.youtube.com/watch?v=cfw_r_4stqs)>. Acesso em: 30 jul. 2018.

UNITED NATIONS. **General assembly: thirty-second session.** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/32/ares32r130.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

UNITED NATIONS. **World economic and social survey 2013: sustainable development challenges.** Disponível em: <[http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess\\_current/wess2013/wess2013.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess_current/wess2013/wess2013.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

## ANEXOS

### DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre  
Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

#### **DECRETA:**

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Celso Lafer*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.7.1992*

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E  
POLÍTICOS/MRE

### PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

#### PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

## PARTE I

### ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

## PARTE II

### ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

### ARTIGO 3

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

### ARTIGO 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

### ARTIGO 5

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

### PARTE III

### ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

#### ARTIGO 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

#### ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

#### ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

#### ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

#### ARTIGO 11

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

## ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

## ARTIGO 13

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

## ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos menos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

#### ARTIGO 15

1. Ninguém poderá ser condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

#### ARTIGO 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

#### ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

#### ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

#### ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

#### ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.<sup>0707</sup>

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

#### ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

#### ARTIGO 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

#### ARTIGO 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

#### ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

#### ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

#### ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

#### ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

#### PARTE IV

#### ARTIGO 28

1. Constituir-se-á um Comitê de Diretores Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

#### ARTIGO 29

1. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicados, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.

3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

#### ARTIGO 30

1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data de entrada em vigor do presente Pacto.

2. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do presente Protocolo a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membro do Comitê.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados Partes o presente Pacto, no Máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Partes do presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

#### ARTIGO 31

1. O Comitê não poderá ter mais de uma nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica equitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

#### ARTIGO 32

1. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.

2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

#### ARTIGO 33

1. Se, na opinião unânime dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar que o referido membro ocupava.

2. Em caso de morte ou renúncia de um membro do Comitê, o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

#### ARTIGO 34

1. Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a conta da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados Partes do presente Pacto, que poderá, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

#### ARTIGO 35

Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembléia-Geral da Organização das Nações, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembléia-Geral.

#### ARTIGO 36

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

#### ARTIGO 37

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

#### ARTIGO 38

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparciais e conscientemente.

#### ARTIGO 39

1. O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quorum será de doze membros;

b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

#### ARTIGO 40

1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos:

a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados;

b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

#### ARTIGO 41

1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) Se um Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quanto a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea c) Comitê colocará seus bons Ofícios dos Estados Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referencia na alínea b) , que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento da notificação mencionada na alínea b), apresentará relatório em que:

(i se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

(ii se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Parte interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 desde artigo. As referidas declarações serão depositados pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

## ARTIGO 42

1. a) Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados Partes interessados, constituir uma Comissão ad hoc (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b) A Comissão será composta de cinco membros designados com o consentimento dos Estados interessados. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.

3. A própria Comissão alegará seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados Partes interessados.

5. O secretariado referido no artigo 36 também prestará serviços às condições designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de doze meses após dela tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) Se houver sido alcançado uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

c) Se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea b) a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c), os Estados Partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas equitativamente entre os Estados Partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

#### ARTIGO 43

Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação ad hoc que forem designados nos termos do artigo 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

#### ARTIGO 44

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direito humanos pelos ou em virtude dos mesmos instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

#### ARTIGO 45

O Comitê submeterá a Assembléia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

### PARTE V

#### ARTIGO 46

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

#### ARTIGO 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

### PARTE VI

#### ARTIGO 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 49

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 50

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

#### ARTIGO 51

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presente e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

#### ARTIGO 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;
- b) a data de entrega em vigor do Pacto, nos termos do artigo 49, e a data, e a data em entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

#### ARTIGO 53

1. O presente Pacto cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

**DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.**

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre  
Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.  
Promulgação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º;

**DECRETA:**

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Celso Lafer*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.1992**

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS  
ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

## PARTE I

### ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

## PARTE II

### ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

### ARTIGO 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

#### ARTIGO 4º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

#### ARTIGO 5º

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

### PARTE III

#### ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

#### ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) À segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

#### ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

#### ARTIGO 9º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

#### ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

#### ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

#### ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

#### ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

#### ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

#### ARTIGO 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

#### PARTE IV

##### ARTIGO 16

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questão que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

##### ARTIGO 17

1. Os Estados Partes do presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

##### ARTIGO 18

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão, incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

##### ARTIGO 19

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos artigos 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do artigo 18.

##### ARTIGO 20

Os Estados Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita em virtude do artigo 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral

que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

#### ARTIGO 21

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

#### ARTIGO 22

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

#### ARTIGO 23

Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinada a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

#### ARTIGO 24

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

#### ARTIGO 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

### PARTE V

#### ARTIGO 26

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a torna-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO 27

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federativos.

#### ARTIGO 29

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las à votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigatórios pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

#### ARTIGO 30

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do referido artigo:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;

b) a data de entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

#### ARTIGO 31

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias no mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

## **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária.

pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral,

pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral,

e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral.

## **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS\***

EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS REPRESENTADOS NA NONA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA,

Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações;

Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;

Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem;

Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental;

Resolvidos a perseverar na nobre empresa que a Humanidade confiou às Nações Unidas, cujos princípios e propósitos reafirmam solenemente;

Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça; e  
De acordo com a Resolução IX da Conferência sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México,

**RESOLVERAM**  
**Assinar a seguinte**

**CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

## **PRIMEIRA PARTE**

### **Capítulo I**

#### **NATUREZA E PROPÓSITOS**

##### **Artigo 1**

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.

##### **Artigo 2**

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

### **Capítulo II**

#### **PRINCÍPIOS**

##### **Artigo 3**

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;

- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

### **Capítulo III**

#### **MEMBROS**

##### **Artigo 4**

São membros da Organização todos os Estados americanos que ratificarem a presente Carta.

##### **Artigo 5**

Na Organização será admitida toda nova entidade política que nasça da união de seus Estados membros e que, como tal, ratifique esta Carta. O ingresso da nova entidade política na Organização redundará para cada um dos Estados que a constituam em perda da qualidade de membro da Organização.

##### **Artigo 6**

Qualquer outro Estado americano independente que queira ser membro da Organização deverá manifestá-lo mediante nota dirigida ao Secretário-Geral, na qual seja consignado que está disposto a assinar e ratificar a Carta da Organização, bem como a aceitar todas as obrigações inerentes à

condição de membro, em especial as referentes à segurança coletiva, mencionadas expressamente nos artigos 28 e 29.

#### **Artigo 7**

A Assembléia Geral, após recomendação do Conselho Permanente da Organização, determinará se é procedente autorizar o Secretário-Geral a permitir que o Estado solicitante assine a Carta e a aceitar o depósito do respectivo instrumento de ratificação. Tanto a recomendação do Conselho Permanente como a decisão da Assembléia Geral requererão o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros.

#### **Artigo 8**

A condição de membro da Organização estará restringida aos Estados independentes do Continente que, em 10 de dezembro de 1985, forem membros das Nações Unidas e aos territórios não-autônomos mencionados no documento OEA/Ser.P, AG/doc.1939/85, de 5 de novembro de 1985, quando alcançarem a sua independência.

#### **Artigo 9**

Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.

- a) A faculdade de suspensão somente será exercida quando tenham sido infrutíferas as gestões diplomáticas que a Organização houver empreendido a fim de propiciar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;
- b) A decisão sobre a suspensão deverá ser adotada em um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, pelo voto afirmativo de dois terços dos Estados membros;
- c) A suspensão entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembléia Geral;
- d) Não obstante a medida de suspensão, a Organização procurará empreender novas gestões diplomáticas destinadas a coadjuvar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;
- e) O membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações com a Organização;
- f) A Assembléia Geral poderá levantar a suspensão mediante decisão adotada com a aprovação de dois terços dos Estados membros; e
- g) As atribuições a que se refere este artigo se exercerão de conformidade com a presente Carta.

### **Capítulo IV**

#### **DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS ESTADOS**

#### **Artigo 10**

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais. Os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício, mas sim do simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional.

### **Artigo 11**

Todo Estado americano tem o dever de respeitar os direitos dos demais Estados de acordo com o direito internacional.

### **Artigo 12**

Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma.

### **Artigo 13**

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o do exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional.

### **Artigo 14**

O reconhecimento significa que o Estado que o outorga aceita a personalidade do novo Estado com todos os direitos e deveres que, para um e outro, determina o direito internacional.

### **Artigo 15**

O direito que tem o Estado de proteger e desenvolver a sua existência não o autoriza a praticar atos injustos contra outro Estado.

### **Artigo 16**

A jurisdição dos Estados nos limites do território nacional exerce-se igualmente sobre todos os habitantes, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

### **Artigo 17**

Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

### **Artigo 18**

O respeito e a observância fiel dos tratados constituem norma para o desenvolvimento das relações pacíficas entre os Estados. Os tratados e acordos internacionais devem ser públicos.

### **Artigo 19**

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

### **Artigo 20**

Nenhum Estado poderá aplicar ou estimular medidas coercivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter deste vantagens de qualquer natureza.

### **Artigo 21**

O território de um Estado é inviolável; não pode ser objeto de ocupação militar, nem de outras medidas de força tomadas por outro Estado, direta ou indiretamente, qualquer que seja o motivo, embora de maneira temporária. Não se reconhecerão as aquisições territoriais ou as vantagens especiais obtidas pela força ou por qualquer outro meio de coação.

#### **Artigo 22**

Os Estados americanos se comprometem, em suas relações internacionais, a não recorrer ao uso da força, salvo em caso de legítima defesa, em conformidade com os tratados vigentes, ou em cumprimento dos mesmos tratados.

#### **Artigo 23**

As medidas adotadas para a manutenção da paz e da segurança, de acordo com os tratados vigentes, não constituem violação aos princípios enunciados nos artigos 19 e 21.

### **Capítulo V**

## **SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS**

#### **Artigo 24**

As controvérsias internacionais entre os Estados membros devem ser submetidas aos processos de solução pacífica indicados nesta Carta.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com os artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

#### **Artigo 25**

São processos pacíficos: a negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes.

#### **Artigo 26**

Quando entre dois ou mais Estados americanos surgir uma controvérsia que, na opinião de um deles, não possa ser resolvida pelos meios diplomáticos comuns, as partes deverão convir em qualquer outro processo pacífico que lhes permita chegar a uma solução.

#### **Artigo 27**

Um tratado especial estabelecerá os meios adequados para solução das controvérsias e determinará os processos pertinentes a cada um dos meios pacíficos, de forma a não permitir que controvérsia alguma entre os Estados americanos possa ficar sem solução definitiva, dentro de um prazo razoável.

### **Capítulo VI**

## **SEGURANÇA COLETIVA**

#### **Artigo 28**

Toda agressão de um Estado contra a integridade ou a inviolabilidade do território, ou contra a soberania, ou a independência política de um Estado americano, será considerada como um ato de agressão contra todos os demais Estados americanos.

#### **Artigo 29**

Se a inviolabilidade, ou a integridade do território, ou a soberania, ou a independência política de qualquer Estado americano forem atingidas por um ataque armado, ou por uma agressão que não seja ataque armado, ou por um conflito extracontinental, ou por um conflito entre dois ou mais Estados americanos, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, os Estados americanos, em obediência aos princípios de solidariedade continental, ou de legítima defesa coletiva, aplicarão as medidas e processos estabelecidos nos tratados especiais existentes sobre a matéria.

## **Capítulo VII**

### **DESENVOLVIMENTO INTEGRAL**

#### **Artigo 30**

Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.

#### **Artigo 31**

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político.

#### **Artigo 32**

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e encaminhar-se, de preferência, por meio de organismos multilaterais, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre os Estados membros.

Os Estados membros contribuirão para a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral, de acordo com seus recursos e possibilidades e em conformidade com suas leis.

#### **Artigo 33**

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.

#### **Artigo 34**

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição eqüitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

- a) Aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional *per capita*;
- b) Distribuição eqüitativa da renda nacional;
- c) Sistemas tributários adequados e eqüitativos;

- d) Modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes eqüitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;
- e) Industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;
- f) Estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;
- g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;
- h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;
- i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;
- j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;
- k) Habitação adequada para todos os setores da população;
- l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;
- m) Promoção da iniciativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público; e
- n) Expansão e diversificação das exportações.

#### **Artigo 35**

Os Estados membros devem abster-se de exercer políticas e praticar ações ou tomar medidas que tenham sérios efeitos adversos sobre o desenvolvimento de outros Estados membros.

#### **Artigo 36**

As empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores, bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte, e devem ajustar-se à política de desenvolvimento dos países receptores.

#### **Artigo 37**

Os Estados membros convêm em buscar, coletivamente, solução para os problemas urgentes ou graves que possam apresentar-se quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer Estado membro se virem seriamente afetados por situações que não puderem ser solucionadas pelo esforço desse Estado.

#### **Artigo 38**

Os Estados membros difundirão entre si os benefícios da ciência e da tecnologia, promovendo, de acordo com os tratados vigentes e as leis nacionais, o intercâmbio e o aproveitamento dos conhecimentos científicos e técnicos.

#### **Artigo 39**

Os Estados membros, reconhecendo a estrita interdependência que há entre o comércio exterior e o desenvolvimento econômico e social, devem envidar esforços, individuais e coletivos, a fim de conseguir:

- a) Condições favoráveis de acesso aos mercados mundiais para os produtos dos países em desenvolvimento da região, especialmente por meio da redução ou abolição, por parte dos países importadores, das barreiras alfandegárias e não alfandegárias que afetam as exportações dos Estados membros da Organização, salvo quando tais barreiras se aplicarem a fim de diversificar a estrutura econômica, acelerar o desenvolvimento dos Estados membros menos desenvolvidos e intensificar seu processo de integração econômica, ou quando se relacionarem com a segurança nacional ou com as necessidades do equilíbrio econômico;
- b) Continuidade do seu desenvolvimento econômico e social, mediante:
  - i. Melhores condições para o comércio de produtos básicos por meio de convênios internacionais, quando forem adequados; de processos ordenados de comercialização que evitem a perturbação dos mercados; e de outras medidas destinadas a promover a expansão de mercados e a obter receitas seguras para os produtores, fornecimentos adequados e seguros para os consumidores, e preços estáveis que sejam ao mesmo tempo recompensadores para os produtores e eqüitativos para os consumidores;
  - ii. Melhor cooperação internacional no setor financeiro e adoção de outros meios para atenuar os efeitos adversos das acentuadas flutuações das receitas de exportação que experimentem os países exportadores de produtos básicos;
  - iii. Diversificação das exportações e ampliação das oportunidades de exportação dos produtos manufaturados e semimanufaturados de países em desenvolvimento; e
  - iv. Condições favoráveis ao aumento das receitas reais provenientes das exportações dos Estados membros, especialmente dos países em desenvolvimento da região, e ao aumento de sua participação no comércio internacional.

#### **Artigo 40**

Os Estados membros reafirmam o princípio de que os países de maior desenvolvimento econômico, que em acordos internacionais de comércio façam concessões em benefício dos países de menor desenvolvimento econômico no tocante à redução e abolição de tarifas ou outras barreiras ao comércio exterior, não devem solicitar a estes países concessões recíprocas que sejam incompatíveis com seu desenvolvimento econômico e com suas necessidades financeiras e comerciais.

#### **Artigo 41**

Os Estados membros, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico, a integração regional, a expansão e a melhoria das condições do seu comércio, promoverão a modernização e a coordenação dos transportes e comunicações nos países em desenvolvimento e entre os Estados membros.

#### **Artigo 42**

Os Estados membros reconhecem que a integração dos países em desenvolvimento do Continente constitui um dos objetivos do Sistema Interamericano e, portanto, orientarão seus esforços e tomarão as medidas necessárias no sentido de acelerar o processo de integração com vistas à consecução, no mais breve prazo, de um mercado comum latino-americano.

### Artigo 43

Com o objetivo de fortalecer e acelerar a integração em todos os seus aspectos, os Estados membros comprometem-se a dar adequada prioridade à elaboração e execução de projetos multinacionais e a seu financiamento, bem como a estimular as instituições econômicas e financeiras do Sistema Interamericano a que continuem dando seu mais amplo apoio às instituições e aos programas de integração regional.

### Artigo 44

Os Estados membros convêm em que a cooperação técnica e financeira, tendente a estimular os processos de integração econômica regional, deve basear-se no princípio do desenvolvimento harmônico, equilibrado e eficiente, dispensando especial atenção aos países de menor desenvolvimento relativo, de modo que constitua um fator decisivo que os habilite a promover, com seus próprios esforços, o melhor desenvolvimento de seus programas de infra-estrutura, novas linhas de produção e a diversificação de suas exportações.

### Artigo 45

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

- a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;
- b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
- c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;
- d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;
- e) O funcionamento dos sistemas de administração pública, bancário e de crédito, de empresa, e de distribuição e vendas, de forma que, em harmonia com o setor privado, atendam às necessidades e interesses da comunidade;
- f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;
- g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;

- h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social; e
- i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.

#### **Artigo 46**

Os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade.

#### **Artigo 47**

Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

#### **Artigo 48**

Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos.

#### **Artigo 49**

Os Estados membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios:

- a) O ensino primário, obrigatório para a população em idade escolar, será estendido também a todas as outras pessoas a quem possa aproveitar. Quando ministrado pelo Estado, será gratuito;
- b) O ensino médio deverá ser estendido progressivamente, com critério de promoção social, à maior parte possível da população. Será diversificado de maneira que, sem prejuízo da formação geral dos educandos, atenda às necessidades do desenvolvimento de cada país; e
- c) A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.

#### **Artigo 50**

Os Estados membros dispensarão especial atenção à erradicação do analfabetismo, fortalecerão os sistemas de educação de adultos e de habilitação para o trabalho, assegurarão a toda a população o gozo dos bens da cultura e promoverão o emprego de todos os meios de divulgação para o cumprimento de tais propósitos.

#### **Artigo 51**

Os Estados membros promoverão a ciência e a tecnologia por meio de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de programas de difusão e divulgação, estimularão as atividades no campo da tecnologia, com o propósito de adequá-la às necessidades do seu desenvolvimento integral; concertarão de maneira eficaz sua cooperação nessas matérias; e ampliarão substancialmente o intercâmbio de conhecimentos, de acordo com os objetivos e leis nacionais e os tratados vigentes.

### **Artigo 52**

Os Estados membros, dentro do respeito devido à personalidade de cada um deles, convêm em promover o intercâmbio cultural como meio eficaz para consolidar a compreensão interamericana e reconhecem que os programas de integração regional devem ser fortalecidos mediante estreita vinculação nos setores da educação, da ciência e da cultura.

## **SEGUNDA PARTE**

### **Capítulo VIII**

#### **DOS ÓRGÃOS**

### **Artigo 53**

A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio:

- a) Da Assembléia Geral;
- b) Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c) Dos Conselhos;
- d) Da Comissão Jurídica Interamericana;
- e) Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) Da Secretaria-Geral;
- g) Das Conferências Especializadas; e
- h) Dos Organismos Especializados.

Poderão ser criados, além dos previstos na Carta e de acordo com suas disposições, os órgãos subsidiários, organismos e outras entidades que forem julgados necessários.

### **Capítulo IX**

#### **A ASSEMBLÉIA GERAL**

### **Artigo 54**

A Assembléia Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos. Tem por principais atribuições, além das outras que lhe confere a Carta, as seguintes:

- a) Decidir a ação e a política gerais da Organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos;
- b) Estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e entidades da Organização entre si e de tais atividades com as das outras instituições do Sistema Interamericano;
- c) Fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados;

- d) Promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais cujos objetivos sejam análogos aos da Organização dos Estados Americanos;
- e) Aprovar o orçamento-programa da Organização e fixar as quotas dos Estados membros;
- f) Considerar os relatórios da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e as observações e recomendações que, a respeito dos relatórios que deverem ser apresentados pelos demais órgãos e entidades, lhe sejam submetidas pelo Conselho Permanente, conforme o disposto na alínea f, do artigo 91, bem como os relatórios de qualquer órgão que a própria Assembléia Geral requeira;
- g) Adotar as normas gerais que devem reger o funcionamento da Secretaria-Geral; e
- h) Aprovar seu regulamento e, pelo voto de dois terços, sua agenda.

A Assembléia Geral exercerá suas atribuições de acordo com o disposto na Carta e em outros tratados interamericanos.

#### **Artigo 55**

A Assembléia Geral estabelece as bases para a fixação da quota com que deve cada um dos governos contribuir para a manutenção da Organização, levando em conta a capacidade de pagamento dos respectivos países e a determinação dos mesmos de contribuir de forma eqüitativa. Para que possam ser tomadas decisões sobre assuntos orçamentários, é necessária a aprovação de dois terços dos Estados membros.

#### **Artigo 56**

Todos os Estados membros têm direito a fazer-se representar na Assembléia Geral. Cada Estado tem direito a um voto.

#### **Artigo 57**

A Assembléia Geral reunir-se-á anualmente na época que determinar o regulamento e em sede escolhida consoante o princípio do rodízio. Em cada período ordinário de sessões serão determinadas, de acordo com o regulamento, a data e a sede do período ordinário seguinte. Se, por qualquer motivo, a Assembléia Geral não se puder reunir na sede escolhida, reunir-se-á na Secretaria-Geral, sem prejuízo de que, se algum dos Estados membros oferecer oportunamente sede em seu território, possa o Conselho Permanente da Organização acordar que a Assembléia Geral se reúna nessa sede.

#### **Artigo 58**

Em circunstâncias especiais e com a aprovação de dois terços dos Estados membros, o Conselho Permanente convocará um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral.

#### **Artigo 59**

As decisões da Assembléia Geral serão adotadas pelo voto da maioria absoluta dos Estados membros, salvo nos casos em que é exigido o voto de dois terços, de acordo com o disposto na Carta, ou naqueles que determinar a Assembléia Geral, pelos processos regulamentares.

#### **Artigo 60**

Haverá uma Comissão Preparatória da Assembléia Geral, composta de representantes de todos os Estados membros, a qual desempenhará as seguintes funções:

- a) Elaborar o projeto de agenda de cada período de sessões da Assembléia Geral;

- b) Examinar o projeto de orçamento-programa e o de resolução sobre quotas e apresentar à Assembléia Geral um relatório sobre os mesmos, com as recomendações que julgar pertinentes; e
- c) As outras que lhe forem atribuídas pela Assembléia Geral.

O projeto de agenda e o relatório serão oportunamente encaminhados aos governos dos Estados membros.

## **Capítulo X**

### **A REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

#### **Artigo 61**

A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores deverá ser convocada a fim de considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados americanos, e para servir de Órgão de Consulta.

#### **Artigo 62**

Qualquer Estado membro pode solicitar a convocação de uma Reunião de Consulta. A solicitação deve ser dirigida ao Conselho Permanente da Organização, o qual decidirá, por maioria absoluta de votos, se é oportuna a reunião.

#### **Artigo 63**

A agenda e o regulamento da Reunião de Consulta serão preparados pelo Conselho Permanente da Organização e submetidos à consideração dos Estados membros.

#### **Artigo 64**

Se, em caso excepcional, o Ministro das Relações Exteriores de qualquer país não puder assistir à reunião, far-se-á representar por um delegado especial.

#### **Artigo 65**

Em caso de ataque armado ao território de um Estado americano ou dentro da zona de segurança demarcada pelo tratado em vigor, o Presidente do Conselho Permanente reunirá o Conselho, sem demora, a fim de determinar a convocação da Reunião de Consulta, sem prejuízo do disposto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca no que diz respeito aos Estados Partes no referido instrumento.

#### **Artigo 66**

Fica estabelecida uma Comissão Consultiva de Defesa para aconselhar o Órgão de Consulta a respeito dos problemas de colaboração militar, que possam surgir da aplicação dos tratados especiais existentes sobre matéria de segurança coletiva.

#### **Artigo 67**

A Comissão Consultiva de Defesa será integrada pelas mais altas autoridades militares dos Estados americanos que participem da Reunião de Consulta. Excepcionalmente, os governos poderão designar substitutos. Cada Estado terá direito a um voto.

#### **Artigo 68**

A Comissão Consultiva de Defesa será convocada nos mesmos termos que o Órgão de Consulta, quando este tenha que tratar de assuntos relacionados com a defesa contra agressão.

#### **Artigo 69**

Quando a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta ou os governos lhe cometerem, por maioria de dois terços dos Estados membros, estudos técnicos ou relatórios sobre temas específicos, a Comissão também se reunirá para esse fim.

### **Capítulo XI**

## **OS CONSELHOS DA ORGANIZAÇÃO**

### **Disposições comuns**

#### **Artigo 70**

O Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral dependem diretamente da Assembléia Geral e têm a competência conferida a cada um deles pela Carta e por outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembléia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

#### **Artigo 71**

Todos os Estados membros têm direito a fazer-se representar em cada um dos Conselhos. Cada Estado tem direito a um voto.

#### **Artigo 72**

Dentro dos limites da Carta e dos demais instrumentos interamericanos, os Conselhos poderão fazer recomendações no âmbito de suas atribuições.

#### **Artigo 73**

Os Conselhos, em assuntos de sua respectiva competência, poderão apresentar estudos e propostas à Assembléia Geral e submeter-lhe projetos de instrumentos internacionais e proposições com referência à realização de conferências especializadas e à criação, modificação ou extinção de organismos especializados e outras entidades interamericanas, bem como sobre a coordenação de suas atividades. Os Conselhos poderão também apresentar estudos, propostas e projetos de instrumentos internacionais às Conferências Especializadas.

#### **Artigo 74**

Cada Conselho, em casos urgentes, poderá convocar, em matéria de sua competência, Conferências Especializadas, mediante consulta prévia com os Estados membros e sem ter de recorrer ao processo previsto no artigo 122.

#### **Artigo 75**

Os Conselhos, na medida de suas possibilidades e com a cooperação da Secretaria Geral, prestarão aos governos os serviços especializados que estes solicitarem.

#### **Artigo 76**

Cada Conselho tem faculdades para requerer do outro, bem como dos órgãos subsidiários e dos organismos a eles subordinados, a prestação, nas suas respectivas esferas de competência, de informações e assessoramento. Poderá, também, cada um deles, solicitar os mesmos serviços às demais entidades do Sistema Interamericano.

### **Artigo 77**

Com a prévia aprovação da Assembléia Geral, os Conselhos poderão criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgarem convenientes para o melhor exercício de suas funções. Se a Assembléia Geral não estiver reunida, os referidos órgãos e organismos poderão ser estabelecidos provisoriamente pelo Conselho respectivo. Na composição dessas entidades os Conselhos observarão, na medida do possível, os princípios do rodízio e da representação geográfica equitativa.

### **Artigo 78**

Os Conselhos poderão realizar reuniões no território de qualquer Estado membro, quando o julgarem conveniente e com aquiescência prévia do respectivo governo.

### **Artigo 79**

Cada Conselho elaborará seu estatuto, submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e aprovará seu regulamento e os de seus órgãos subsidiários, organismos e comissões.

## **Capítulo XII**

### **O CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO**

#### **Artigo 80**

O Conselho Permanente da Organização compõe-se de um representante de cada Estado membro, nomeado especialmente pelo respectivo governo, com a categoria de embaixador. Cada governo poderá acreditar um representante interino, bem como os suplentes e assessores que julgar conveniente.

#### **Artigo 81**

A Presidência do Conselho Permanente será exercida sucessivamente pelos representantes, na ordem alfabética dos nomes em espanhol de seus respectivos países, e a Vice-Presidência, de modo idêntico, seguida a ordem alfabética inversa.

O Presidente e o Vice-Presidente exercerão suas funções por um período não superior a seis meses, que será determinado pelo estatuto.

#### **Artigo 82**

O Conselho Permanente tomará conhecimento, dentro dos limites da Carta e dos tratados e acordos interamericanos, de qualquer assunto de que o encarreguem a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

#### **Artigo 83**

O Conselho Permanente agirá provisoriamente como Órgão de Consulta, conforme o estabelecido no tratado especial sobre a matéria.

#### **Artigo 84**

O Conselho Permanente velará pela manutenção das relações de amizade entre os Estados membros e, com tal objetivo, ajudá-los-á de maneira efetiva na solução pacífica de suas controvérsias, de acordo com as disposições que se seguem.

#### **Artigo 85**

De acordo com as disposições da Carta, qualquer parte numa controvérsia, no tocante à qual não esteja em tramitação qualquer dos processos pacíficos previstos na Carta, poderá recorrer ao

Conselho Permanente, para obter seus bons ofícios. O Conselho, de acordo com o disposto no artigo anterior, assistirá as partes e recomendará os processos que considerar adequados para a solução pacífica da controvérsia.

#### **Artigo 86**

O Conselho Permanente, no exercício de suas funções, com a anuência das partes na controvérsia, poderá estabelecer comissões ad hoc. As comissões ad hoc terão a composição e o mandato que em cada caso decidir o Conselho Permanente, com o consentimento das partes na controvérsia.

#### **Artigo 87**

O Conselho Permanente poderá também, pelo meio que considerar conveniente, investigar os fatos relacionados com a controvérsia, inclusive no território de qualquer das partes, após consentimento do respectivo governo.

#### **Artigo 88**

Se o processo de solução pacífica de controvérsias recomendado pelo Conselho Permanente, ou sugerido pela respectiva comissão ad hoc nos termos de seu mandato, não for aceito por uma das partes, ou qualquer destas declarar que o processo não resolveu a controvérsia, o Conselho Permanente informará a Assembléia Geral, sem prejuízo de que leve a cabo gestões para o entendimento entre as partes ou para o reatamento das relações entre elas.

#### **Artigo 89**

O Conselho Permanente, no exercício de tais funções, tomará suas decisões pelo voto afirmativo de dois terços dos seus membros, excluídas as partes, salvo as decisões que o regulamento autorize a aprovar por maioria simples.

#### **Artigo 90**

No desempenho das funções relativas à solução pacífica de controvérsias, o Conselho Permanente e a comissão ad hoc respectiva deverão observar as disposições da Carta e os princípios e normas do direito internacional, bem como levar em conta a existência dos tratados vigentes entre as partes.

#### **Artigo 91**

Compete também ao Conselho Permanente:

- a) Executar as decisões da Assembléia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, cujo cumprimento não haja sido confiado a nenhuma outra entidade;
- b) Velar pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria-Geral e, quando a Assembléia Geral não estiver reunida, adotar as disposições de natureza regulamentar que habilitem a Secretaria-Geral para o cumprimento de suas funções administrativas;
- c) Atuar como Comissão Preparatória da Assembléia Geral nas condições estabelecidas pelo artigo 60 da Carta, a não ser que a Assembléia Geral decida de maneira diferente;
- d) Preparar, a pedido dos Estados membros e com a cooperação dos órgãos pertinentes da Organização, projetos de acordo destinados a promover e facilitar a colaboração entre a Organização dos Estados Americanos e as Nações Unidas, ou entre a Organização e outros organismos americanos de reconhecida autoridade internacional. Esses projetos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral;

- e) Formular recomendações à Assembléia Geral sobre o funcionamento da Organização e sobre a coordenação dos seus órgãos subsidiários, organismos e comissões;
- f) Considerar os relatórios do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, da Comissão Jurídica Interamericana, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Secretaria-Geral, dos organismos e conferências especializados e dos demais órgãos e entidades, e apresentar à Assembléia Geral as observações e recomendações que julgue pertinentes; e
- g) Exercer as demais funções que lhe atribui a Carta.

#### **Artigo 92**

O Conselho Permanente e a Secretaria-Geral terão a mesma sede.

### **Capítulo XIII**

#### **O CONSELHO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL**

#### **Artigo 93**

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral compõe-se de um representante titular, no nível ministerial ou seu equivalente, de cada Estado membro, nomeado especificamente pelo respectivo governo.

Conforme previsto na Carta, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral poderá criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgar suficiente para o melhor exercício de suas funções.

#### **Artigo 94**

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos, com o propósito de obter seu desenvolvimento integral e, em particular, de contribuir para a eliminação da pobreza crítica, segundo as normas da Carta, principalmente as consignadas no Capítulo VII no que se refere aos campos econômico, social, educacional, cultural, e científico e tecnológico.

#### **Artigo 95**

Para realizar os diversos objetivos, particularmente na área específica da cooperação técnica, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral deverá:

- a) Formular e recomendar à Assembléia Geral o plano estratégico que articule as políticas, os programas e as medidas de ação em matéria de cooperação para o desenvolvimento integral, no marco da política geral e das prioridades definidas pela Assembléia Geral;
- b) Formular diretrizes para a elaboração do orçamento programa de cooperação técnica, bem como para as demais atividades do Conselho;
- c) Promover, coordenar e encomendar a execução de programas e projetos de desenvolvimento aos órgãos subsidiários e organismos correspondentes, com base nas prioridades determinadas pelos Estados membros, em áreas tais como:
  - 1) Desenvolvimento econômico e social, inclusive o comércio, o turismo, a integração e o meio ambiente;

- 2) Melhoria e extensão da educação a todos os níveis, e a promoção da pesquisa científica e tecnológica, por meio da cooperação técnica, bem como do apoio às atividades da área cultural; e
- 3) Fortalecimento da consciência cívica dos povos americanos, como um dos fundamentos da prática efetiva da democracia e a do respeito aos direitos e deveres da pessoa humana.

Para este fim, contará com mecanismos de participação setorial e com apoio dos órgãos subsidiários e organismos previstos na Carta e outros dispositivos da Assembléia Geral;

- d) Estabelecer relações de cooperação com os órgãos correspondentes das Nações Unidas e outras entidades nacionais e internacionais, especialmente no que diz respeito a coordenação dos programas interamericanos de assistência técnica;
- e) Avaliar periodicamente as entidades de cooperação para o desenvolvimento integral, no que tange ao seu desempenho na implementação das políticas, programas e projetos, em termos de seu impacto, eficácia, eficiência, aplicação de recursos e da qualidade, entre outros, dos serviços de cooperação técnica prestados e informar à Assembléia Geral.

#### **Artigo 96**

O Conselho Interamericano Interamericano de Desenvolvimento Integral realizará, no mínimo, uma reunião por ano, no nível ministerial ou seu equivalente, e poderá convocar a realização de reuniões no mesmo nível para os temas especializados ou setoriais que julgar pertinentes, em áreas de sua competência. Além disso, reunir-se-á, quando for convocado pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria, ou para os casos previstos no artigo 37 da Carta.

#### **Artigo 97**

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral terá as comissões especializadas não-permanentes que decidir estabelecer e que forem necessárias para o melhor desempenho de suas funções. Estas Comissões funcionarão e serão constituídas segundo o disposto no Estatuto do mesmo Conselho.

#### **Artigo 98**

A execução e, conforme o caso, a coordenação dos projetos aprovados será confiada à Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral, que informará o Conselho sobre o resultado da execução.

### **Capítulo XIV**

#### **A COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA**

#### **Artigo 99**

A Comissão Jurídica Interamericana tem por finalidade servir de corpo consultivo da Organização em assuntos jurídicos; promover o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional; e estudar os problemas jurídicos referentes à integração dos países em desenvolvimento do Continente, bem como a possibilidade de uniformizar suas legislações no que parecer conveniente.

#### **Artigo 100**

A Comissão Jurídica Interamericana empreenderá os estudos e trabalhos preparatórios de que for encarregada pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos da Organização. Pode, além disso, levar a efeito, por sua própria

iniciativa, os que julgar convenientes, bem como sugerir a realização de conferências jurídicas e especializadas.

#### **Artigo 101**

A Comissão Jurídica Interamericana será composta de onze juristas nacionais dos Estados membros, eleitos, de listas de três candidatos apresentadas pelos referidos Estados, para um período de quatro anos. A Assembléia Geral procederá à eleição, de acordo com um regime que leve em conta a renovação parcial e procure, na medida do possível, uma representação geográfica equitativa. Não poderá haver na Comissão mais de um membro da mesma nacionalidade.

As vagas que ocorrerem por razões diferentes da expiração normal dos mandatos dos membros da Comissão serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

#### **Artigo 102**

A Comissão Jurídica Interamericana representa o conjunto dos Estados membros da Organização, e tem a mais ampla autonomia técnica.

#### **Artigo 103**

A Comissão Jurídica Interamericana estabelecerá relações de cooperação com as universidades, institutos e outros centros de ensino e com as comissões e entidades nacionais e internacionais dedicadas ao estudo, pesquisa, ensino ou divulgação dos assuntos jurídicos de interesse internacional.

#### **Artigo 104**

A Comissão Jurídica Interamericana elaborará seu estatuto, o qual será submetido à aprovação da Assembléia Geral. A Comissão adotará seu próprio regulamento.

#### **Artigo 105**

A Comissão Jurídica Interamericana terá sua sede na cidade do Rio de Janeiro, mas, em casos especiais, poderá realizar reuniões em qualquer outro lugar que seja oportunamente designado, após consulta ao Estado membro correspondente.

### **Capítulo XV**

#### **A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

#### **Artigo 106**

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

### **Capítulo XVI**

#### **A SECRETARIA-GERAL**

#### **Artigo 107**

A Secretaria-Geral é o órgão central e permanente da Organização dos Estados Americanos. Exercerá as funções que lhe atribuíam a Carta, outros tratados e acordos interamericanos e a Assembléia Geral, e cumprirá os encargos de que for incumbida pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos.

#### **Artigo 108**

O Secretário-Geral da Organização será eleito pela Assembléia Geral para um período de cinco anos e não poderá ser reeleito mais de uma vez, nem poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade. Vagando o cargo de Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto assumirá as funções daquele até que a Assembléia Geral proceda à eleição de novo titular para um período completo.

#### **Artigo 109**

O Secretário-Geral dirige a Secretaria-Geral, é o representante legal da mesma e, sem prejuízo do estabelecido no artigo 91, alínea b, responde perante a Assembléia Geral pelo cumprimento adequado das atribuições e funções da Secretaria-Geral.

#### **Artigo 110**

O Secretário-Geral ou seu representante poderá participar, com direito a palavra, mas sem voto, de todas as reuniões da Organização.

O Secretário-Geral poderá levar à atenção da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, possa afetar a paz e a segurança do Continente e o desenvolvimento dos Estados membros.

As atribuições a que se refere o parágrafo anterior serão exercidas em conformidade com esta Carta.

#### **Artigo 111**

De acordo com a ação e a política decididas pela Assembléia Geral e com as resoluções pertinentes dos Conselhos, a Secretaria-Geral promoverá relações econômicas, sociais, jurídicas, educacionais, científicas e culturais entre todos os Estados membros da Organização, com especial ênfase na cooperação da pobreza crítica.

#### **Artigo 112**

A Secretaria-Geral desempenha também as seguintes funções:

- a) Encaminhar *ex officio* aos Estados membros a convocatória da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral e das Conferências Especializadas;
- b) Assessorar os outros órgãos, quando cabível, na elaboração das agendas e regulamentos;
- c) Preparar o projeto de orçamento-programa da Organização com base nos programas aprovados pelos Conselhos, organismos e entidades cujas despesas devam ser incluídas no orçamento-programa e, após consulta com esses Conselhos ou suas Comissões Permanentes, submetê-lo à Comissão Preparatória da Assembléia Geral e em seguida à própria Assembléia;
- d) Proporcionar à Assembléia Geral e aos demais órgãos serviços de secretaria permanentes e adequados, bem como dar cumprimento a seus mandatos e encargos. Dentro de suas possibilidades, atender às outras reuniões da Organização;

- e) Custodiar os documentos e arquivos das Conferências Interamericanas, da Assembléia Geral, das Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, dos Conselhos e das Conferências Especializadas;
- f) Servir de depositária dos tratados e acordos interamericanos, bem como dos instrumentos de ratificação dos mesmos;
- g) Apresentar à Assembléia Geral, em cada período ordinário de sessões, um relatório anual sobre as atividades e a situação financeira da Organização; e
- h) Estabelecer relações de cooperação, consoante o que for decidido pela Assembléia Geral ou pelos Conselhos, com os Organismos Especializados e com outros organismos nacionais e internacionais.

### **Artigo 113**

Compete ao Secretário-Geral:

- a) Estabelecer as dependências da Secretaria-Geral que sejam necessárias para a realização de seus fins; e
- b) Determinar o número de funcionários e empregados da Secretaria-Geral, nomeá-los, regulamentar suas atribuições e deveres e fixar sua retribuição.

O Secretário-Geral exercerá essas atribuições de acordo com as normas gerais e as disposições orçamentárias que forem estabelecidas pela Assembléia Geral.

### **Artigo 114**

O Secretário-Geral Adjunto será eleito pela Assembléia Geral para um período de cinco anos e não poderá ser reeleito mais de uma vez, nem poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade. Vagando o cargo de Secretário-Geral Adjunto, o Conselho Permanente elegerá um substituto, o qual exercerá o referido cargo até que a Assembléia Geral proceda à eleição de novo titular para um período completo.

### **Artigo 115**

O Secretário-Geral Adjunto é o Secretário do Conselho Permanente. Tem o caráter de funcionário consultivo do Secretário-Geral e atuará como delegado seu em tudo aquilo de que for por ele incumbido. Na ausência temporária ou no impedimento do Secretário-Geral, exercerá as funções deste.

O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto deverão ser de nacionalidades diferentes.

### **Artigo 116**

A Assembléia Geral, com o voto de dois terços dos Estados membros, pode destituir o Secretário-Geral ou o Secretário-Geral Adjunto, ou ambos, quando o exigir o bom funcionamento da Organização.

### **Artigo 117**

O Secretário-Geral designará o Secretário Executivo de Desenvolvimento Integral, com a aprovação do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral.

### **Artigo 118**

No cumprimento de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de governo algum nem de autoridade alguma estranha à Organização, e

abster-se-ão de agir de maneira incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização.

#### **Artigo 119**

Os Estados membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria-Geral e a não tentar influir sobre eles no desempenho de suas funções.

#### **Artigo 120**

Na seleção do pessoal da Secretaria-Geral levar-se-ão em conta, em primeiro lugar, a eficiência, a competência e a probidade; mas, ao mesmo tempo, dever-se-á dar importância à necessidade de ser o pessoal escolhido, em todas as hierarquias, de acordo com um critério de representação geográfica tão amplo quanto possível.

#### **Artigo 121**

A sede da Secretaria-Geral é a cidade de Washington, D.C.

### **Capítulo XVII**

#### **AS CONFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS**

#### **Artigo 122**

As Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana e são realizadas quando o determine a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados.

#### **Artigo 123**

A agenda e o regulamento das Conferências Especializadas serão elaborados pelos Conselhos competentes, ou pelos Organismos Especializados interessados, e submetidos à consideração dos governos dos Estados membros.

### **Capítulo XVIII**

#### **ORGANISMOS ESPECIALIZADOS**

#### **Artigo 124**

Consideram-se como Organismos Especializados Interamericanos, para os efeitos desta Carta, os organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais, que tenham determinadas funções em matérias técnicas de interesse comum para os Estados americanos.

#### **Artigo 125**

A Secretaria-Geral manterá um registro dos organismos que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo anterior, de acordo com as determinações da Assembléia Geral e à vista de relatório do Conselho correspondente.

#### **Artigo 126**

Os Organismos Especializados gozam da mais ampla autonomia técnica, mas deverão levar em conta as recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos, de acordo com as disposições da Carta.

### **Artigo 127**

Os Organismos Especializados apresentarão à Assembléia Geral relatórios anuais sobre o desenvolvimento de suas atividades, bem como sobre seus orçamentos e contas anuais.

### **Artigo 128**

As relações que devem existir entre os Organismos Especializados e a Organização serão definidas mediante acordos celebrados entre cada organismo e o Secretário-Geral, com a autorização da Assembléia Geral.

### **Artigo 129**

Os Organismos Especializados devem estabelecer relações de cooperação com os organismos mundiais do mesmo caráter, a fim de coordenar suas atividades. Ao entrarem em acordo com os organismos internacionais de caráter mundial, os Organismos Especializados Interamericanos devem manter a sua identidade e posição como parte integrante da Organização dos Estados Americanos, mesmo quando desempenhem funções regionais dos organismos internacionais.

### **Artigo 130**

Na localização dos Organismos Especializados, levar-se-ão em conta os interesses de todos os Estados membros e a conveniência de que as sedes dos mesmos sejam escolhidas mediante critério de distribuição geográfica tão equitativa quanto possível.

## **TERCEIRA PARTE**

### **Capítulo XIX**

#### **NAÇÕES UNIDAS**

### **Artigo 131**

Nenhuma das estipulações desta Carta se interpretará no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

### **Capítulo XX**

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **Artigo 132**

A assistência às reuniões dos órgãos permanentes da Organização dos Estados Americanos ou às conferências e reuniões previstas na Carta, ou realizadas sob os auspícios da Organização, obedece ao caráter multilateral dos referidos órgãos, conferências e reuniões e não depende das relações bilaterais entre o governo de qualquer Estado membro e o governo do país sede.

### **Artigo 133**

A Organização dos Estados Americanos gozará no território de cada um de seus membros da capacidade jurídica, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício das suas funções e a realização dos seus propósitos.

### **Artigo 134**

Os representantes dos Estados membros nos órgãos da Organização, o pessoal das suas representações, o Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto gozarão dos privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e necessários para desempenhar com independência suas funções.

### **Artigo 135**

A situação jurídica dos Organismos Especializados e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos aos mesmos e ao seu pessoal, bem como aos funcionários da Secretaria-Geral, serão determinados em acordo multilateral. O disposto neste artigo não impede que se celebrem acordos bilaterais, quando julgados necessários.

### **Artigo 136**

A correspondência da Organização dos Estados Americanos, inclusive impressos e pacotes, sempre que for marcada com o seu selo de franquia, circulará isenta de porte pelos correios dos Estados membros.

### **Artigo 137**

A Organização dos Estados Americanos não admite restrição alguma, por motivo de raça, credo ou sexo, à capacidade para exercer cargos na Organização e participar de suas atividades.

### **Artigo 138**

Os órgãos competentes buscarão, de acordo com as disposições desta Carta, maior colaboração dos países não membros da Organização em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

## **Capítulo XXI**

### **RATIFICAÇÃO E VIGÊNCIA**

#### **Artigo 139**

A presente Carta fica aberta à assinatura dos Estados americanos e será ratificada conforme seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, inglês e francês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral, a qual enviará cópias autenticadas aos governos, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará os governos signatários do dito depósito.

#### **Artigo 140**

A presente Carta entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários tiverem depositado suas ratificações. Quanto aos Estados restantes, entrará em vigor na ordem em que eles depositarem as suas ratificações.

#### **Artigo 141**

A presente Carta será registrada na Secretaria das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral.

#### **Artigo 142**

As reformas da presente Carta só poderão ser adotadas pela Assembléia Geral, convocada para tal fim. As reformas entrarão em vigor nos mesmos termos e segundo o processo estabelecido no artigo

140.

#### **Artigo 143**

Esta Carta vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados membros, mediante uma notificação escrita à Secretaria-Geral, a qual comunicará em cada caso a todos os outros Estados as notificações de denúncia que receber. Transcorridos dois anos a partir da

data em que a Secretaria-Geral receber uma notificação de denúncia, a presente Carta cessará seus efeitos em relação ao dito Estado denunciante e este ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da presente Carta.

## **Capítulo XXII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 144**

O Comitê Interamericano da Aliança para o Progresso atuará como comissão executiva permanente do Conselho Interamericano Econômico e Social enquanto estiver em vigor a Aliança para o Progresso.

#### **Artigo 145**

Enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos.

#### **Artigo 146**

O Conselho Permanente não formulará nenhuma recomendação, nem a Assembléia Geral tomará decisão alguma sobre pedido de admissão apresentado por entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente e em época anterior à data de 18 de dezembro de 1964, fixada pela Primeira Conferência Interamericana Extraordinária, a litígio ou reclamação entre país extracontinental e um ou mais Estados membros da Organização, enquanto não se houver posto fim à controvérsia mediante processo pacífico. Este artigo permanecerá em vigor até 10 de dezembro de 1990.